

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

JOÃO RUANVICTOR DOS SANTOS SOUZA VIEIRA

A TUTELA EXISTENCIAL DA FILIAÇÃO: uma análise da responsabilidade civil por
abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ

Bacabal

2026

JOÃO RUANVICTOR DOS SANTOS SOUZA VIEIRA

A TUTELA EXISTENCIAL DA FILIAÇÃO: uma análise da responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão como requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Pedro Henrique
Gonçalves Clementino

Vieira, João Ruanvictor dos Santos Souza.

A tutela existencial da filiação: uma análise da responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ / João Ruanvictor dos Santos Souza Vieira. - Bacabal - MA, 2026.

64 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Pedro Henrique Gonçalves Clementino.

1. Responsabilidade civil. 2. Abandono afetivo. 3. Poder familiar. 4. Dever de cuidado. I. Título.

CDU: 347.515.1(81)

JOÃO RUANVICTOR DOS SANTOS SOUZA VIEIRA

A TUTELA EXISTENCIAL DA FILIAÇÃO: uma análise da responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 de julho de 2026.
Nota: 10,00

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO
Data: 22/07/2026 15:03:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Pedro Henrique Gonçalves Clementino (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

KEILA DA SILVA
FERREIRA
CASTRO:04026785327

Assinado de forma digital por
KEILA DA SILVA FERREIRA
CASTRO:04026785327
Dados: 2026.07.22 17:50:25 -03'00'

Prof. Esp. Keila da Silva Ferreira Castro
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente



MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA
Data: 22/07/2026 14:08:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Meirelene Pereira Fróes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que, mesmo diante da ausência e da omissão, encontraram forças para seguir em frente. Que o Direito possa ser instrumento de reconhecimento, proteção e reparação das marcas invisíveis deixadas pelo abandono.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte de força, sabedoria e perseverança, por ter me sustentado ao longo de toda esta caminhada e permitido que eu chegasse até este momento tão significativo em minha trajetória acadêmica e pessoal.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão pelo apoio incondicional, pelo amor, pela paciência e pelos inúmeros sacrifícios realizados ao longo dessa jornada. Foram a base sólida que me sustentou nos momentos de dificuldade e a principal motivação para seguir em frente, mesmo diante dos desafios.

Ao meu orientador, Professor Pedro Henrique Gonçalves Clementino, registro meu sincero agradecimento pela dedicação, paciência e generosidade intelectual na condução deste trabalho. Sua orientação segura, suas valiosas contribuições e seu compromisso com a pesquisa jurídica foram fundamentais para o desenvolvimento desta investigação e para o meu amadurecimento acadêmico.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, pelos ensinamentos transmitidos e pela contribuição essencial à minha formação jurídica, acadêmica e humana.

Por fim, agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a concretização desta etapa, deixando marcas importantes em minha trajetória e colaborando para a construção do profissional e da pessoa que hoje me torno.

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo na relação paterno-filial, a partir da compreensão de que o dever de cuidado constitui obrigação jurídica inerente ao exercício do poder familiar. A pesquisa insere-se no contexto da reconfiguração constitucional do Direito das Famílias, marcada pela superação do paradigma patrimonialista e pela centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse cenário, investiga-se em que medida a omissão parental injustificada, quando violadora de deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência, pode ultrapassar a esfera da mera reprovação moral para configurar ato ilícito apto a ensejar a incidência da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. O estudo tem como objetivo analisar juridicamente a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial, com especial enfoque nos fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a reparação por danos morais. Para tanto, adota-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e exame crítico da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, examina-se a evolução histórica e constitucional do Direito das Famílias e a consolidação do dever jurídico de cuidado nas relações parentais. Em seguida, analisam-se os pressupostos da responsabilidade civil e sua incidência nas relações familiares. Por fim, investiga-se especificamente a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, especialmente a partir da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite, em hipóteses específicas, a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, desde que demonstrada a violação concreta de deveres jurídicos preexistentes, a existência de dano e o nexo causal, configurando importante instrumento de proteção da dignidade humana e de efetivação da parentalidade responsável.

Palavras-chave: responsabilidade civil; abandono afetivo; poder familiar; dever de cuidado.

ABSTRACT

This study analyzes the application of civil liability to cases of affective abandonment within the parent-child relationship, based on the understanding that the duty of care constitutes a legal obligation inherent to the exercise of parental responsibilities. The research is situated within the context of the constitutional reconfiguration of Family Law, marked by the overcoming of the patrimonial paradigm and the centrality of human dignity, family solidarity, and the full protection of children and adolescents. In this context, the study investigates the extent to which unjustified parental omission, when violating legal duties of care, coexistence, and assistance, may transcend the sphere of mere moral reproach and constitute an unlawful act capable of giving rise to civil liability and the consequent duty to compensate. The study aims to provide a legal analysis of the possibility of civil liability arising from affective abandonment in the parent-child relationship, with particular emphasis on the normative, doctrinal, and jurisprudential grounds supporting claims for moral damages. To this end, the deductive method is employed through bibliographical research, legislative analysis, and critical examination of the case law developed by the Superior Court of Justice (STJ). Structurally, the study is divided into three central chapters. The first examines the historical and constitutional evolution of Family Law and the establishment of the legal duty of care in parental relationships. The second analyzes the requirements of civil liability and their application within family relationships. Finally, the third specifically investigates civil liability for affective abandonment in the parent-child relationship, particularly in light of the understanding established by the Superior Court of Justice. The study concludes that the Brazilian legal system recognizes, in specific cases, civil liability arising from affective abandonment, provided that there is proof of a concrete violation of pre-existing legal duties, the existence of harm, and a causal link, thus constituting an important instrument for the protection of human dignity and the enforcement of responsible parenthood.

Keywords: civil liability; affective abandonment; parental responsibilities; duty of care.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A RECONFIGURAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	12
2.1 A evolução histórica da família e a superação do paradigma patrimonialista no Direito das Famílias	12
2.2 O percurso da entidade familiar no cenário brasileiro da visão patrimonialista ao polimorfismo constitucional	16
3 A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A DIMENSÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO	21
3.1 A configuração da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e seus aspectos gerais	21
3.2 Pressupostos do dever de indenizar	29
3.2.1 Conduta humana.....	29
3.2.2 Culpa	32
3.2.3 Nexo de causalidade.....	35
3.2.4 Dano	39
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E A TUTELA JURISPRUDENCIAL DO STJ	43
4.1 Abandono afetivo paterno-filial: delimitação conceitual, efeitos jurídicos e a configuração do ato ilícito.....	43
4.2 O abandono afetivo na jurisprudência pátria: a virada paradigmática do STJ e os critérios para a configuração do dever de indenizar	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias, nas últimas décadas, tem sido profundamente impactado pelo processo de constitucionalização do Direito Civil, fenômeno que provocou significativa reestruturação de seus fundamentos, institutos e finalidades. A partir da Constituição da República de 1988, a família deixou de ser concebida exclusivamente sob uma lógica patrimonialista, hierarquizada e funcional à manutenção econômica e institucional, passando a ocupar posição central como espaço de realização existencial de seus integrantes, orientada pelos valores da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da promoção do livre desenvolvimento da personalidade.

Essa transformação paradigmática produziu profundas repercussões na forma de compreender as relações familiares, especialmente no que diz respeito à parentalidade. O exercício do poder familiar, outrora marcado por uma perspectiva predominantemente autoritária e patrimonial, passou a ser interpretado como verdadeira função jurídica estruturada em deveres objetivos de cuidado, assistência, orientação e convivência. Nessa perspectiva, a parentalidade não se esgota na provisão material, mas abrange também a garantia de condições afetivas e existenciais indispensáveis à formação integral da pessoa em desenvolvimento.

A centralidade conferida à proteção integral da criança e do adolescente, elevada à condição de prioridade absoluta pelo texto constitucional e reafirmada pela legislação infraconstitucional, impôs nova releitura acerca do conteúdo jurídico das relações paterno-filiais. O dever de cuidado, nesse cenário, assume contornos normativos objetivos, vinculando os genitores não apenas ao sustento material, mas igualmente à convivência, ao amparo emocional e à presença responsável no processo de formação da personalidade dos filhos.

É justamente nesse contexto que emerge a problemática do abandono afetivo paterno-filial, compreendido como a omissão injustificada de um dos genitores no cumprimento dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade responsável. Muito além de um simples distanciamento emocional ou da ausência física, o abandono afetivo pode produzir consequências profundas e duradouras na estrutura psíquica, emocional e social da criança ou do adolescente, atingindo bens jurídicos existenciais que se encontram sob especial tutela do ordenamento jurídico.

A relevância jurídica do tema decorre, precisamente, da necessidade de delimitar os contornos entre aquilo que pertence ao campo da liberdade afetiva e aquilo que ingressa no âmbito da juridicidade. Se, por um lado, não se pode compelir ninguém a amar, por se tratar de manifestação subjetiva e espontânea da esfera íntima, por outro, não se pode ignorar que o dever de cuidado, convivência e assistência constitui obrigação jurídica objetiva decorrente do exercício do poder familiar. A controvérsia, portanto, desloca-se da impossibilidade de imposição do afeto para a análise da violação concreta de deveres jurídicos preexistentes.

É a partir dessa tensão entre liberdade afetiva e responsabilidade jurídica que se formula o problema central da presente pesquisa: em que medida a omissão parental injustificada, violadora dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência, pode ultrapassar a esfera da mera reprovação moral e configurar ato ilícito apto a ensejar a incidência da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar?

Diante dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao fenômeno do abandono afetivo na relação paterno-filial, com especial enfoque nos fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que legitimam a reparação por danos morais decorrentes da omissão parental.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução histórica e constitucional do Direito das Famílias e a consolidação do dever jurídico de cuidado nas relações paterno-filiais; estudar os pressupostos estruturantes da responsabilidade civil e sua incidência no âmbito das relações familiares; delimitar conceitualmente o abandono afetivo paterno-filial e suas repercussões jurídicas; e investigar a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade da responsabilização civil nesses casos.

A presente investigação justifica-se não apenas pela crescente incidência de demandas judiciais envolvendo abandono parental, mas também pela necessidade de uma delimitação dogmática mais precisa acerca dos fundamentos e limites da responsabilidade civil nesse campo sensível das relações familiares. Trata-se de tema de elevada relevância jurídica e social, por envolver a proteção integral da pessoa em desenvolvimento e a concretização de direitos fundamentais diretamente relacionados à convivência familiar, ao cuidado e à dignidade humana.

Parte-se da hipótese de que a responsabilização civil por abandono afetivo mostra-se juridicamente admissível sempre que a omissão parental representar violação concreta de deveres jurídicos preexistentes e produzir lesão efetiva a direitos da personalidade da criança ou do adolescente. Nessa perspectiva, a tutela reparatória não se apresenta como instrumento de monetização do afeto, mas como mecanismo jurídico de proteção da dignidade humana e de efetivação da parentalidade responsável.

Metodologicamente, a pesquisa desenvolve-se a partir do método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e exame crítico da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à estrutura, o presente estudo organiza-se em três capítulos centrais de desenvolvimento, além desta introdução. No primeiro, examina-se a evolução histórica e constitucional do Direito das Famílias e a consolidação da afetividade como elemento estruturante das relações paterno-filiais. No segundo, analisam-se os pressupostos da responsabilidade civil e sua releitura no âmbito das relações existenciais. Por fim, no terceiro, investiga-se especificamente a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, com especial enfoque na construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e nos critérios atualmente adotados para a configuração do dever de indenizar.

Assim, o presente trabalho busca contribuir para o aprofundamento da compreensão jurídica acerca do abandono afetivo paterno-filial, investigando os fundamentos que legitimam, ou limitam, a incidência da responsabilidade civil nesse contexto, a fim de compreender em que medida o Direito das Famílias pode oferecer respostas adequadas às demandas por tutela da dignidade humana, da proteção integral e da parentalidade responsável nas relações familiares contemporâneas.

2 A RECONFIGURAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

2.1 A evolução histórica da família e a superação do paradigma patrimonialista no Direito das Famílias

De início, impende destacar que a família configura uma das mais antigas, perenes e relevantes instituições sociais da humanidade, constituindo o núcleo primordial de organização da vida em coletividade e o primeiro espaço de formação, socialização e desenvolvimento das relações humanas. Com efeito, sua existência revela-se indissociável da própria ideia de sociedade, na medida em que não se concebe a organização social sem a presença de um núcleo familiar que lhe sirva de fundamento (Pereira, 2018).

Sob essa perspectiva, Monteiro e Silva (2012) asseveram que a instituição familiar antecede, historicamente, a própria consolidação do Estado e das modernas estruturas político-jurídicas, evidenciando não apenas sua precedência temporal, mas, sobretudo, sua função estruturante na conformação das relações sociais e na edificação das bases indispensáveis à convivência humana organizada.

Essa concepção encontrava respaldo já na tradição filosófica clássica, especialmente em Aristóteles (1985), que, ao investigar a gênese da comunidade política, identificava a família como a primeira associação natural do ser humano e como fundamento originário das demais formas de organização coletiva.

Para o filósofo, a própria *polis* emergia gradualmente da agregação de núcleos familiares, de modo que a família se apresentava como elemento indispensável à formação da vida em sociedade. Nesse sentido, lecionava:

[...] a família é a sociedade cotidiana formada pela natureza e composta de pessoas que comem, como diz Carondas, o mesmo pão e se esquentam, como diz Epimênides de Creta, com o mesmo fogo. A sociedade que em seguida se formou de várias casas chama-se aldeia e se assemelha perfeitamente à primeira sociedade natural, com a diferença de não ser de todos os momentos, nem de uma freqüentação tão contínua. Ela contém as crianças e as criancinhas, todas alimentadas com o mesmo leite. De qualquer modo, trata-se de uma colônia tirada da primeira pela natureza (Aristóteles, 1985, p. 11).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a família surge, em sua origem, como resposta às necessidades humanas fundamentais de convivência,

cooperação e auxílio mútuo, consolidando-se como a forma mais elementar de organização social.

Não obstante sua centralidade histórica, Marx e Engels (1985) destacam que a instituição familiar jamais se apresentou de maneira estática ou uniforme, revelando-se como realidade historicamente construída e continuamente remodelada pelas transformações econômicas, políticas, culturais e sociais ao longo do tempo.

Nesse processo evolutivo, observa-se que as primeiras concepções de família se encontravam profundamente vinculadas a uma lógica patrimonial e hierarquizada. Conforme assinala Lôbo (2018), em sua acepção originária, a noção de família relacionava-se diretamente às ideias de patrimônio, propriedade e subordinação, compreendendo o conjunto de pessoas, bens e interesses submetidos à autoridade de um chefe doméstico. Tratava-se, portanto, de uma estrutura orientada prioritariamente pela preservação econômica e pela manutenção do poder, em detrimento de vínculos de natureza afetiva.

Essa conformação, destaca Venosa (2023), encontrou sua expressão mais emblemática na sociedade romana, em que a família desempenhava papel central na organização da vida pública e privada. Nesse ambiente, a posição ocupada pelo indivíduo no núcleo familiar condicionava diretamente sua capacidade jurídica e sua inserção nas relações sociais, convertendo a família em verdadeira unidade econômica, política, religiosa e patrimonial.

Sob essa lógica, Alves (2009) destaca que a organização familiar romana gravitava em torno da figura do *pater familias*, titular da denominada *patria potestas*, a quem era atribuída autoridade suprema sobre todos os integrantes do núcleo familiar, abrangendo a esposa, os filhos e os servos. Tal configuração evidenciava uma estrutura marcadamente hierarquizada, fundada na centralização do poder doméstico e na subordinação jurídica dos demais membros.

Nessa conformação histórica, a família estruturava-se menos como espaço de proteção recíproca e realização afetiva e mais como instituição de poder, organização patrimonial e preservação da ordem social. Mais do que um vínculo fundado exclusivamente na consanguinidade, a família romana constituía verdadeira comunidade jurídica, religiosa e econômica, unificada pela submissão a uma autoridade comum e pela partilha de crenças, ritos e práticas voltadas ao culto doméstico e à veneração dos antepassados (Alves, 2009).

Em razão dessas características, Noronha (1994) assinala que a família romana possuía estrutura complexa e abrangente, integrada não apenas por vínculos de consanguinidade, mas também por relações juridicamente constituídas. Nesse sentido, o autor a define como:

[...] uma reunião de pessoas, colocadas sob a autoridade ou a manus de um chefe único, da qual já faziam parte os filhos e os descendentes em linha reta até o infinito, gerados pelo *paterfamilias* ou pelos seus descendentes masculinos e ligados entre si pelo vínculo sangüíneo da *cognatio*, bem como outras pessoas que viessem à família ser agrupadas mediante os institutos da *adoptio* e da *conventio in manum*, as quais passavam a relacionar-se entre si e com os demais membros pelo vínculo da *adgnatio*. Deste modo, constituía-se a família *aut natura*, *aut iure* (Noronha, 1994, p. 163).

A partir dessa concepção, Lôbo (2018) evidencia que a família romana apresentava contornos substancialmente distintos daqueles que atualmente informam o Direito das Famílias contemporâneo. Longe de se limitar aos vínculos biológicos, sua composição abrangia todos os indivíduos submetidos ao poder doméstico do *paterfamilias*, independentemente da existência de laços de consanguinidade.

Nesse contexto, a entidade familiar configurava-se como instituição essencialmente orientada pela hierarquia e pela religião doméstica, refletindo uma lógica de poder e organização social própria de seu tempo (Noronha, 1994).

Não obstante essas peculiaridades, Lôbo (2018) destaca que a experiência romana continuou exercendo influência decisiva na conformação das concepções familiares posteriores, sobretudo por consolidar a família como núcleo elementar da organização social. E foi precisamente no curso desse processo de transformação histórica, e em diálogo com os influxos da tradição romana, que o Cristianismo assume papel central, promovendo uma profunda releitura da instituição familiar.

Distanciando-se gradualmente da lógica patrimonialista e autoritária característica da tradição romana, sem, contudo, eliminar integralmente alguns de seus traços estruturais, Lôbo (2018) dispõe que a doutrina cristã passou a atribuir à família uma dimensão eminentemente moral e sacramental, concebendo-a como fundamento não apenas da sociedade eclesiástica, mas também da própria ordem civil e política, influenciando toda a forma de ver o núcleo familiar durante o período medieval.

Como consequência dessa nova concepção, consolidou-se uma nova ideia de que a família era originada exclusivamente do casamento, e deveria ser entendida

como sacramento instituído por Deus e destinada a consagrar a união indissolúvel entre homem e mulher (Lôbo, 2018).

Sua finalidade, desse modo, ultrapassava os interesses particulares dos cônjuges, abrangendo, sobretudo, a procriação, a educação da prole e a preservação dos valores morais cristãos (Noronha, 1994).

Entretanto, o processo evolutivo da instituição familiar não se exauriu nesse estágio. Com o avanço do desenvolvimento econômico, a intensificação da urbanização, a secularização da sociedade e a progressiva afirmação dos direitos fundamentais, a família passou por significativas reconfigurações, circunstância que enfraqueceu os modelos rigidamente hierarquizados e patrimonializados que historicamente a estruturavam, favorecendo a consolidação de vínculos pautados na igualdade, na solidariedade e na dignidade de seus integrantes (Gonçalves, 2024).

A partir desse novo paradigma, Farias, Netto e Rosenvald (2026) dissertam que a família passou a assumir função eminentemente existencial, orientada à promoção da personalidade, ao cuidado e à proteção recíproca de seus membros. Não só por isso, esse redimensionamento permitiu, em momento posterior, a juridicização dos vínculos afetivos e a ampliação da incidência de deveres jurídicos no âmbito das relações familiares, especialmente aqueles relacionados à convivência, à assistência e à responsabilidade parental.

Em face dessas transformações doutrinárias e axiológicas, Lôbo (2018) observa que, embora a estrutura nuclear da família, tradicionalmente composta por pais e filhos, tenha permanecido relativamente estável ao longo dos séculos, suas finalidades e os papéis desempenhados por seus integrantes foram substancialmente ressignificados. Isso porque a entidade familiar se desvinculou de uma concepção estritamente patrimonialista e hierarquizada, centrada na autoridade masculina, para assumir uma configuração orientada à realização pessoal de seus membros, à promoção do afeto e à tutela da dignidade da pessoa humana.

É sob essa perspectiva evolutiva que Figueiredo (2022) situa a experiência do ordenamento jurídico brasileiro, cuja trajetória revela a gradual superação do modelo patriarcal e matrimonializado, historicamente influenciado pela tradição cristã e pelo Concílio de Trento, em direção a uma concepção familiar fundada na igualdade, na dignidade da pessoa humana e na afetividade como elemento estruturante das relações familiares.

2.2 O percurso da entidade familiar no cenário brasileiro da visão patrimonialista ao polimorfismo constitucional

Se, em perspectiva histórica universal, a instituição familiar passou por sucessivas transformações estruturais que culminaram na superação de modelos rigidamente patrimonialistas e hierarquizados, no contexto brasileiro esse percurso assumiu, conforme brevemente pondera Figueiredo (2022), contornos próprios, profundamente marcados pela influência do Direito Romano e do Direito Canônico, incorporados ao ordenamento nacional por intermédio das tradições normativas portuguesas.

Nesse processo de formação, Figueiredo (2022) assinala que as Ordenações Filipinas exerceram papel decisivo na conformação inicial do Direito das Famílias no Brasil, ao consolidarem uma concepção familiar fundada na centralidade do casamento, na autoridade patriarcal e na preservação patrimonial. Ainda que não disciplinassem de forma sistemática as relações familiares, continham disposições sobre casamento, sucessão e organização doméstica, atribuindo à moral religiosa papel central na legitimação da entidade familiar.

Sob essa influência, consolidou-se no Brasil um modelo jurídico rigidamente hierarquizado, no qual a chefia da sociedade conjugal era atribuída exclusivamente ao marido, enquanto a mulher permanecia juridicamente subordinada, dependendo de autorização marital para a prática de diversos atos da vida civil, em evidente aproximação ao modelo romano (Pereira, 2018).

Essa estrutura exerceu profunda influência sobre a legislação civil brasileira subsequente, especialmente na elaboração do Código Civil de 1916, sob cuja égide a família permaneceu juridicamente vinculada ao casamento como única forma legítima de constituição familiar, relegando à marginalidade jurídica as demais formas de organização afetiva e familiar existentes na realidade social brasileira (Dias, 2023).

Esse cenário de rigidez institucional, entretanto, começou a sofrer importantes inflexões ao longo do século XX, mediante reformas legislativas que prepararam o terreno para a posterior transição paradigmática. O primeiro grande marco de ruptura, destaca Dias (2023), foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que alterou o Código Civil de 1916 ao restituir à mulher sua plena capacidade civil, enfraquecendo significativamente os laços normativos do patriarcalismo.

Em seguida, Dias (2023) denota que a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) representou outro importante avanço na evolução do Direito das Famílias brasileiro, ao relativizar o paradigma da indissolubilidade do vínculo matrimonial, historicamente influenciado pela tradição canônica e pela concepção sacramental do casamento.

Ao admitir juridicamente a dissolução do matrimônio, o ordenamento passou a flexibilizar a rigidez do modelo familiar tradicional, incorporando gradualmente uma perspectiva voltada não apenas à preservação institucional da família, mas também à consideração dos interesses existenciais e da autonomia de seus integrantes (Dias, 2023).

Esse movimento de transformação atingiu seu ponto de inflexão definitivo com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, Figueiredo (2022) denota que a ordem constitucional promoveu a repersonalização das relações privadas, rompendo com a tradição patrimonialista e adotando uma concepção plural, inclusiva e democrática de família, fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial entre os cônjuges.

A partir desse novo marco, a família deixou de ser tutelada exclusivamente em razão de sua função institucional ou de preservação patrimonial, passando a ser concebida como espaço de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e concretização dos direitos fundamentais de seus integrantes (Dias, 2023).

Essa transformação estrutural e axiológica da entidade familiar, destaca Dias (2023) encontrou sua consolidação normativa no art. 226 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que redefiniu substancialmente o regime jurídico da família ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres, a proteção integral da criança e do adolescente e o reconhecimento da pluralidade das formas de constituição familiar, como pressuposto inerente a construção familiar saudável.

Nesse sentido, a ordem constitucional passou a conferir especial tutela jurídica à família, reconhecendo-a como base da sociedade e destinatária de proteção estatal qualificada, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988, p. 81).

A partir dessa conformação constitucional, Dias (2023) pontua que as relações familiares passaram a ser interpretadas à luz de princípios estruturantes como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade entre os filhos, a igualdade entre cônjuges e companheiros, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança e do adolescente, os quais passaram a orientar a compreensão da família como espaço de convivência, proteção recíproca e desenvolvimento pessoal.

A consolidação desse novo paradigma, ademais, não se limitou ao texto constitucional, sendo progressivamente incorporada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a desempenhar papel relevante na concretização e expansão do pluralismo familiar inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, ao julgar o Recurso Especial nº 1.183.378 - RS, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu expressamente a centralidade dos valores constitucionais na interpretação das relações familiares, reafirmando que a proteção estatal não se destinava ao casamento em si, mas à pessoa humana e à sua dignidade, assentando que:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (Brasil, 2011, p. 01).

A partir dessas transformações, a constituição da família deixou de estar condicionada exclusivamente ao casamento, passando o ordenamento jurídico a reconhecer a legitimidade de múltiplas formas de organização familiar.

Como consequência dessa reconfiguração, Dias (2023) assinala que a tutela jurídica da família se afastou progressivamente de uma perspectiva centrada em elementos formais, patrimoniais ou biológicos, passando a privilegiar valores existenciais relacionados ao cuidado, à convivência e ao desenvolvimento pessoal de seus integrantes.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a constituir o fundamento material das relações familiares, irradiando eficácia sobre os deveres de assistência, orientação, proteção e convivência inerentes à parentalidade responsável. A tutela jurídica da família justifica-se, assim, por sua função instrumental de assegurar o pleno desenvolvimento de seus membros, especialmente das crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Dias, 2023).

Essa nova conformação também se projetou no princípio da solidariedade familiar, que impôs aos integrantes da família deveres recíprocos de amparo, cuidado e assistência. Conforme leciona Lôbo (2018), a família contemporânea afastou-se da lógica hierarquizada do *pater familias* para estruturar-se sobre bases de igualdade, cooperação e corresponsabilidade, de modo que a proteção mútua deixou de ser mera expectativa moral para assumir inequívoca densidade jurídica.

É justamente nesse ambiente normativo que a afetividade adquiriu centralidade jurídica. Conforme sustenta Dias (2023), sua relevância não decorre da imposição de sentimentos, mas da objetivação do afeto em condutas concretas de presença, cuidado e assistência. Assim, a afetividade, no plano jurídico, traduz-se como expressão do compromisso parental com a formação integral dos filhos, assumindo relevante função interpretativa na delimitação dos deveres inerentes ao exercício da parentalidade.

Essa compreensão encontra reforço no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, ao assegurar em seu artigo 19 o direito à convivência familiar, confere especial densidade normativa à proteção integral da criança e do adolescente. A convivência familiar, nesse cenário, deixa de representar mera faculdade relacional para constituir verdadeiro pressuposto à formação da

personalidade e à preservação da integridade psíquica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (Lôbo, 2018).

Não obstante essa sólida conformação normativa e principiológica, a realidade das relações familiares revela, com frequência, situações de omissão parental injustificada, marcadas pelo afastamento e pelo descumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência. Nessas hipóteses, a omissão não se exaure no plano da censura moral, podendo assumir relevância jurídica quando compromete concretamente o desenvolvimento integral da prole, configurando o núcleo central da problemática do abandono afetivo (Tartuce, 2022).

Foi precisamente diante dessa realidade que a Lei nº 15.240/2025 promoveu alteração significativa no Estatuto da Criança e do Adolescente ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como hipótese de ilícito civil, conferindo tratamento normativo específico a uma matéria que, até então, encontrava sustentação predominantemente na construção doutrinária e jurisprudencial. A inovação legislativa evidencia, assim, que o exercício da parentalidade não se restringe ao adimplemento de prestações materiais, abrangendo igualmente deveres jurídicos de convivência, cuidado, presença e assistência afetiva.

É nesse contexto que a responsabilização civil por abandono afetivo se insere como tema de crescente relevância no âmbito do Direito das Famílias, justamente por tensionar duas dimensões juridicamente sensíveis: de um lado, a tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, e de outro, os limites da intervenção estatal em relações marcadas por intensa carga subjetiva e existencial.

A controvérsia torna-se ainda mais complexa porque, se o ordenamento jurídico atribui às relações parentais deveres objetivos de cuidado, convivência, orientação e assistência, a omissão injustificada no cumprimento desses encargos pode ultrapassar a esfera da mera censura moral e ingressar no campo da ilicitude civil, sobretudo quando apta a comprometer de forma concreta o desenvolvimento psíquico, emocional e social da pessoa em formação.

É precisamente a partir dessa tensão jurídica e axiológica que se desenvolve a presente investigação. Impõe-se, portanto, o exame da responsabilidade civil e de seus pressupostos estruturantes, a fim de verificar em que medida a omissão parental, quando violadora de deveres jurídicos preexistentes, pode ensejar o dever de indenizar e quais os limites dogmáticos dessa tutela no contexto do abandono afetivo.

3 A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A DIMENSÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO

3.1 A configuração da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e seus aspectos gerais

Como sedimentado ao longo do capítulo anterior, as relações familiares contemporâneas encontram-se estruturadas sobre um complexo de deveres jurídicos orientados pela dignidade da pessoa humana, pela solidariedade familiar, pela convivência e pela paternidade responsável. Nesse contexto, a violação injustificada desses deveres, especialmente quando apta a comprometer direitos da personalidade, projeta-se para além do campo moral, ingressando na esfera da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil, nesse cenário, constitui importante instrumento de tutela jurídica destinado à recomposição de lesões causadas pela violação de deveres preexistentes. Conforme leciona Diniz (2024), trata-se de um verdadeiro dever sucessivo de reparar o dano decorrente da prática de ato ilícito, buscando restabelecer, o equilíbrio jurídico rompido pela conduta lesiva.

Sob essa perspectiva, Tartuce (2022) observa que a responsabilidade civil encontra fundamento na inobservância de deveres jurídicos originários, de modo que a violação de uma obrigação primária faz surgir um dever jurídico secundário de reparação. Assim, sua incidência não se restringe às relações patrimoniais, alcançando igualmente hipóteses em que a conduta lesiva compromete situações jurídicas de natureza existencial e direitos da personalidade.

A consolidação desse instituto representa, assim, um importante mecanismo de pacificação social e de tutela estatal dos interesses juridicamente protegidos, na medida em que desloca a resposta ao dano da esfera da autotutela para o campo da juridicidade, submetendo a reparação a critérios normativos e à intervenção institucional do Estado (Gonçalves, 2013).

Não obstante, para a adequada compreensão de sua conformação contemporânea, impõe-se uma breve reconstrução de sua evolução histórica. Isso porque os contornos atuais da responsabilidade civil, resultam, segundo Gonçalves (2013), de longo processo de desenvolvimento dogmático, marcado pela gradual superação de modelos primitivos de reação ao dano e pela progressiva racionalização dos mecanismos de tutela reparatória.

Nesse panorama, historicamente, a responsabilidade civil percorreu significativo processo evolutivo. Em seus estágios mais remotos, Gonçalves (2013) assinala que prevalecia a lógica da autotutela e da vingança privada, contexto em que a reação ao dano se materializava por meio da força e da retaliação direta.

Nesse modelo primitivo, a preocupação central não residia na reparação do prejuízo experimentado pela vítima, mas na imposição de uma resposta equivalente ao mal sofrido, circunstância que frequentemente contribuía para a perpetuação da violência e da instabilidade nas relações sociais. Ao reconstruir esse estágio primitivo da responsabilidade civil, o referido autor observava que:

[...] O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, 'forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal [...] (Gonçalves, 2013, p. 24).

Entretanto, esse cenário de reação privada e desmedida ao dano revelou, ao longo do tempo, a manifesta insuficiência da autotutela como mecanismo legítimo de composição dos conflitos, tornando evidente a necessidade de intervenção do poder público para a preservação da ordem e da paz social (Tartuce, 2022).

A partir desse processo de institucionalização da tutela jurídica, a reação ao dano deixou de ser exercida diretamente pelo ofendido e passou a ser progressivamente disciplinada pelo Estado, que assumiu a função de regular os meios de repressão e reparação das lesões juridicamente relevantes, deslocando a solução dos conflitos da lógica da força para a racionalidade normativa (Gonçalves, 2013).

Essa transição marcou importante mudança de paradigma na evolução da responsabilidade civil, pois deslocou a reação ao dano do campo da força para o domínio do Direito. É precisamente nesse contexto que Lima (1938) descreve que surgiu a *Lex Aquilia*, reconhecida como marco fundamental na formação do instituto, ao estabelecer que o causador de um dano injusto deveria suportar as consequências patrimoniais de sua conduta.

A partir da *Lex Aquília*, a reparação deixa de representar mera retaliação e passa a assumir contornos jurídicos próprios, inaugurando uma concepção mais racional e estruturada de responsabilização (Pereira, 2018).

Para além disso, com o desenvolvimento da ciência jurídica e a sistematização do Direito Privado, essa construção evoluiu para a consolidação da culpa como fundamento central da responsabilidade civil. Sob forte influência do Código Civil francês de 1804, Tartuce (2022) relata que se firmou a compreensão de que a obrigação de reparar dependia da demonstração de uma conduta culposa, consolidando-se a responsabilidade subjetiva como regra predominante nos sistemas jurídicos modernos.

Ocorre que as profundas transformações econômicas e tecnológicas desencadeadas pela Revolução Industrial alteraram significativamente a dinâmica social, ampliando os riscos inerentes à convivência humana e intensificando a ocorrência de danos. Esse novo cenário, destaca o mestre paulista, evidenciou as limitações do modelo estritamente subjetivo, uma vez que a exigência da prova da culpa mostrava-se, em muitas situações, insuficiente para assegurar tutela efetiva às vítimas (Tartuce, 2022).

Diante dessa realidade, a responsabilidade civil passou por novo um processo de expansão, admitindo hipóteses de responsabilização fundadas não mais exclusivamente na culpa, mas no risco da atividade desenvolvida. Esse movimento permitiu a ampliação de seu campo de incidência, que deixou de se limitar à proteção patrimonial para alcançar também direitos da personalidade e interesses existenciais da pessoa humana (Tartuce, 2022)

Sob a influência da constitucionalização do Direito Privado, essa evolução ganhou contornos ainda mais amplos, atribuindo à responsabilidade civil relevante função na concretização da dignidade da pessoa humana e na tutela de situações jurídicas existenciais. É justamente sob essa perspectiva contemporânea que a doutrina passa a conceituar o instituto como:

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (Diniz, 2024, p. 54).

Logo, a responsabilidade civil contemporânea, constitui o instrumento jurídico por meio do qual se atribui ao agente causador do dano o dever de reparar os prejuízos decorrentes da violação de direito alheio. Sua finalidade consiste em restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio jurídico rompido pela prática do ato lesivo, buscando recompor a situação anteriormente existente ou, quando isso não for

integralmente viável, compensar os efeitos danosos suportados pela vítima (Stoco, 2007).

Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil não se apresenta como obrigação originária e autônoma, mas como consequência jurídica derivada da inobservância de um dever preexistente, seja ele legal ou negocial. Em outras palavras, a violação de uma obrigação primária faz emergir um dever sucessivo de reparação, cuja finalidade é recompor os prejuízos ocasionados pela conduta lesiva (Tartuce, 2022).

É justamente a partir dessa premissa dogmática que a doutrina tradicional estrutura uma primeira classificação da responsabilidade civil, tomando como critério a origem do dever jurídico violado. Nessa perspectiva, quando a lesão decorre do inadimplemento de obrigação previamente assumida entre as partes, configura-se a responsabilidade contratual, por outro lado, quando o dano resulta da violação do dever geral de não lesar, independentemente da existência de vínculo jurídico antecedente, está-se diante da responsabilidade extracontratual (Tartuce, 2022).

Embora ambas possuam fundamento comum na obrigação de reparar o dano injustamente causado, a distinção conserva relevante importância dogmática e prática, pois a identificação da origem da obrigação violada influencia diretamente a definição do regime jurídico aplicável, inclusive quanto à distribuição do ônus probatório e à disciplina de seus efeitos (Tartuce, 2022).

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019) observam que o elemento distintivo entre essas modalidades reside precisamente na existência, ou não, de relação obrigacional antecedente entre os sujeitos envolvidos.

Todavia, a sistematização da responsabilidade civil não se limita à análise da origem da obrigação violada. Como observa Diniz (2024), mostra-se igualmente necessário examinar o fundamento jurídico que legitima a imputação do dever reparatório. É sob esse critério que se estabelece a clássica distinção entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, que será de grande relevância para o estudo do abandono afetivo.

Nesse cenário, a responsabilidade subjetiva funda-se na teoria da culpa, exigindo a demonstração de conduta dolosa ou culposa imputável ao agente causador do dano como requisito para a imposição do dever de reparar. A responsabilidade objetiva, por sua vez, assenta-se na teoria do risco, tornando dispensável a

comprovação da culpa sempre que a lei assim determinar ou quando a atividade desenvolvida implicar riscos especiais para terceiros (Diniz, 2024).

Percebe-se, assim, que ambas as classificações operam em planos distintos e complementares: enquanto a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual toma como referência a origem do dever jurídico violado, a diferenciação entre responsabilidade subjetiva e objetiva volta-se ao fundamento da imputação do dever reparatório.

É nesse cenário que Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.59) observam que o sistema contemporâneo de responsabilidade civil consolidou um modelo “[...] dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva”. Tal conformação representa significativa evolução em relação ao paradigma predominante sob a égide do Código Civil de 1916, fortemente marcado pela centralidade quase absoluta da culpa como pressuposto do dever de indenizar.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, Pereira (2018) evidencia que ampliou-se, significativamente, as hipóteses de responsabilização objetiva, sobretudo diante da crescente complexidade das relações sociais e econômicas. Por essa razão, embora a culpa permaneça como fundamento ordinário da responsabilidade civil, admite-se, em situações expressamente previstas pelo ordenamento jurídico, a imposição do dever de reparar independentemente de sua demonstração.

É o que se verifica, notadamente, na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Consolidou-se, assim, um sistema de responsabilização capaz de conciliar a segurança jurídica proporcionada pelo modelo subjetivo com a necessidade de assegurar proteção efetiva às vítimas em contextos nos quais a comprovação da culpa

se mostra excessivamente onerosa ou incompatível com a adequada tutela dos interesses juridicamente protegidos (Gagliano e Pamplona Filho, 2019).

Nessa linha de inteligência, Diniz (2024) leciona que, independentemente de o fundamento da responsabilidade repousar na culpa, no risco ou em quaisquer outros critérios juridicamente admissíveis de imputação, a essência do instituto permanece vinculada à recomposição do equilíbrio jurídico violado pela ocorrência do dano injusto, necessitando da análise do caso em concreto.

Essa concepção revela que a responsabilidade civil transcende a mera definição dos pressupostos necessários à imputação do dever reparatório, projetando-se também sobre as finalidades que o instituto desempenha no sistema jurídico (Diniz, 2024).

Sob essa ótica, a Farias, Netto e Rosenvald (2024) reconhecem que a responsabilidade civil não desempenha uma única finalidade, mas reúne múltiplas funções juridicamente relevantes. Tradicionalmente, os autores identificam três funções fundamentais: a reparatória, a punitiva e a preventiva. Embora distintas em seus fundamentos e objetivos imediatos, tais funções coexistem e se complementam, contribuindo para a efetividade do sistema de responsabilização civil.

No tocante à função reparatória, Farias, Netto e Rosenvald (2024) sustentam que ela constitui a manifestação mais tradicional e relevante da responsabilidade civil, tendo por finalidade restabelecer, na maior medida possível, o equilíbrio jurídico e patrimonial rompido pela ocorrência do dano. Isso porque a lesão injusta altera a situação anteriormente existente entre vítima e ofensor, impondo ao ordenamento jurídico o dever de promover a recomposição dos prejuízos suportados pelo lesado.

Nessa perspectiva, Diniz (2024) assinala que a reparação poderá ocorrer mediante a restituição específica do bem lesado ou, quando está se mostrar inviável, por meio de indenização pecuniária fixada de acordo com a extensão do dano, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*. Busca-se, assim, restabelecer, tanto quanto possível, a situação jurídica anterior à lesão, assegurando à vítima a mais ampla reparação dos prejuízos experimentados.

Nesse sentido, a renomada civilista ressalta que:

A responsabilidade civil visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o statu quo ante. Logo, o princípio

que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando, assim, sua dignidade. (Diniz, 2024, p. 08).

Por sua vez, ao lado da função reparatória, a responsabilidade civil também desempenha relevante função sancionatória. Nesse sentido, Farias, Netto e Rosenvald (2024) sustentam que a obrigação de indenizar não se limita à mera recomposição dos prejuízos suportados pela vítima, produzindo igualmente efeitos jurídicos direcionados ao ofensor. Não obstante, embora não se confunda com a sanção penal, a responsabilidade civil impõe consequências decorrentes da violação do dever jurídico de conduta, revelando nítido conteúdo punitivo e reprovador do comportamento lesivo.

Sob essa perspectiva, a condenação indenizatória representa não apenas mecanismo de restauração do equilíbrio jurídico violado, mas também resposta do ordenamento à prática de condutas contrárias ao Direito, reafirmando a obrigatoriedade dos deveres jurídicos e a intolerância do sistema em relação aos comportamentos lesivos (Tartuce, 2022).

Em igual linha, Diniz (2024, p. 28) observa que “a responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular (...)”. Sob esse prisma, a condenação indenizatória não se limita à recomposição dos prejuízos suportados pela vítima, representando igualmente uma resposta jurídica ao comportamento lesivo praticado pelo agente e reafirmando a obrigatoriedade dos deveres impostos pelo ordenamento jurídico.

Ao lado das funções reparatória e sancionatória, a responsabilidade civil também desempenha relevante função preventiva, igualmente denominada pedagógica ou dissuasória.

Nessa linha de inteligência, o instituto busca evitar a repetição de comportamentos socialmente lesivos, projetando os efeitos da reparação não apenas sobre a esfera jurídica do ofensor, mas também sobre toda a coletividade. A certeza ou elevada probabilidade de responsabilização atua, nesse momento, como importante mecanismo de desestímulo à prática de novos ilícitos, fomentando a observância dos deveres de convivência social e de respeito aos direitos alheios (Farias; Netto; Rosenvald, 2024).

Em semelhante direção, Pereira (2018) esclarece que a função preventiva se manifesta justamente na obrigação imposta ao lesante de reparar os danos causados, circunstância que desencoraja a reiteração da conduta lesiva tanto pelo próprio ofensor quanto pelos demais integrantes da coletividade. Tratando-se de importante instrumento de promoção da segurança jurídica e de preservação da ordem social.

A interdependência e complementaridade dessas funções são ressaltadas por Falavigna (2007 *apud* Prado, 2012, p. 170), para quem:

Muito embora o sentido da responsabilidade civil seja a reparação do dano, essa reparação tem um sentido teleológico, que é a sanção que refletirá em toda a sociedade, o que nos leva a concluir que o dano não repercute apenas no patrimônio individual do indivíduo lesado, já que traduz uma punição que visa a compelir outros indivíduos a se absterem de realizar o mesmo ato, nos mesmos moldes da sanção penal.

Verifica-se, portanto, que as funções reparatória, punitiva e preventiva não atuam de forma isolada, mas integram um mesmo sistema de tutela jurídica. Embora a reparação do dano permaneça como finalidade primordial da responsabilidade civil, é por meio dela que se restaura o equilíbrio jurídico violado, sanciona-se a conduta do ofensor e desestimula-se a ocorrência de novas lesões (Farias; Netto; Rosenvald, 2024).

Nessa lógica, a responsabilidade civil consolida-se como instituto de elevada densidade normativa e inequívoca relevância jurídico-social, vocacionado não apenas à recomposição dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela vítima, mas também à concretização de valores fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a proteção integral da pessoa lesada (Diniz, 2024).

Fixadas essas premissas conceituais e examinadas as múltiplas funções desempenhadas pela responsabilidade civil no ordenamento jurídico contemporâneo, impõe-se avançar para a análise de sua estrutura interna, uma vez que a incidência concreta do dever de indenizar pressupõe a presença de elementos juridicamente indispensáveis à constituição da obrigação reparatória.

Nesse contexto, Tartuce (2022) identifica como pressupostos estruturantes da responsabilidade civil a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, aos quais, em determinadas hipóteses, soma-se a culpa *lato sensu*, elemento cuja

presença ou ausência constitui critério distintivo entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Tal distinção revela-se particularmente relevante para o presente estudo, na medida em que a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo insere-se, em regra, no âmbito da responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração da culpa decorrente da omissão parental no cumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, convivência e assistência.

Por essa razão, impõe-se, no tópico subsequente, o exame individualizado de seus pressupostos estruturantes, a fim de verificar sua conformação jurídica e sua incidência específica no contexto das relações familiares marcadas pelo abandono afetivo.

3.2 Pressupostos do dever de indenizar

3.2.1 Conduta humana

De início, impõe-se reconhecer que a conduta constitui o primeiro pressuposto lógico da responsabilidade civil, uma vez que o dever de indenizar não decorre da simples ocorrência do dano, mas da existência de um comportamento humano juridicamente relevante ao qual possa ser imputada a produção do resultado lesivo (Tartuce, 2022).

Isso se deve, ao fato de que a responsabilidade civil, enquanto mecanismo jurídico de recomposição de danos, pressupõe a identificação de uma atuação humana apta a ingressar no campo da juridicidade, tornando possível a aferição da ilicitude e a consequente imposição do dever de reparar (Tartuce, 2022).

Não só por isso, Gonçalves (2013) em igual linha de inteligência, pondera que a dinâmica da responsabilização civil inicia-se precisamente na atuação do agente, sendo indispensável a identificação de uma conduta suscetível de valoração jurídica e causalmente vinculada ao evento danoso. A conduta representa, portanto, a exteriorização da atuação humana no mundo jurídico, funcionando como elemento inaugural da relação obrigacional reparatória.

Nessa linha, Tartuce (2022, p. 397) leciona que a conduta pode resultar de “[...] uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”.

Desse modo, verifica-se que a responsabilidade civil não se limita aos comportamentos comissivos, alcançando igualmente as hipóteses omissivas, sobretudo quando o agente, embora juridicamente obrigado a agir, permanece inerte e, em razão dessa abstenção, contribui para a produção do dano. A omissão, portanto, somente assume relevância jurídica quando recai sobre dever preexistente de atuação, cuja inobservância importa violação ao próprio ordenamento jurídico (Tartuce, 2022).

Essa compreensão revela-se particularmente relevante no âmbito da presente investigação, uma vez que o abandono afetivo paterno-filial se manifesta, em sua essência, por meio de uma conduta omissiva juridicamente qualificada. Isso porque a ausência injustificada do genitor no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência não representa mera lacuna afetiva desprovida de repercussão jurídica, mas pode configurar violação concreta de obrigações inerentes ao exercício do poder familiar, comprometendo diretamente a formação psíquica, emocional e social da criança ou do adolescente (Tartuce, 2022).

Nesse contexto, a voluntariedade assume posição central, por representar o fundamento da imputação jurídica da conduta. Não se exige, necessariamente, a intenção deliberada de causar prejuízo, mas a existência de consciência e autodeterminação suficientes para que o comportamento possa ser juridicamente atribuído ao agente. Por essa razão, mostram-se incompatíveis com a responsabilidade civil os atos meramente reflexos, involuntários ou destituídos de controle consciente, pois, ausente manifestação volitiva, inexistente fundamento legítimo para a atribuição do dever de reparar (Pereira, 2018).

É justamente nesse sentido que Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 74) esclarecem que:

A voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação.

Extrai-se do magistério dos autores que a relevância jurídica da conduta não decorre de sua mera exteriorização no plano fático, mas da possibilidade de sua imputação ao agente que a praticou.

Nesse contexto, a voluntariedade não se confunde com o propósito deliberado de causar dano, consistindo, antes, na consciência da ação ou omissão realizada e na livre autodeterminação do comportamento adotado. Trata-se, pois, de requisito indispensável à atribuição normativa das consequências jurídicas decorrentes da atuação humana, uma vez que somente a conduta conscientemente exteriorizada pode ser objeto de valoração pelo ordenamento jurídico (Farias; Netto Rosenvald, 2024).

Todavia, a presença da voluntariedade, por si só, não se revela suficiente para ensejar a responsabilidade civil. Para que a conduta humana adquira relevância jurídica no âmbito reparatório, exige-se, em regra, que ela se apresente em desconformidade com os parâmetros normativos estabelecidos pelo ordenamento, traduzindo violação a dever jurídico preexistente (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

É precisamente nesse contexto que Tartuce (2022) insere a noção de ilicitude, compreendida como a contrariedade objetiva entre a conduta praticada e o dever jurídico imposto pela norma. A responsabilidade civil, portanto, não se ocupa de toda manifestação da vontade humana, mas apenas daquelas que, por sua incompatibilidade com a ordem jurídica, revelam aptidão para lesionar interesses juridicamente protegidos.

Sob esse enfoque, Venosa (2017) assinala que o ato de vontade juridicamente relevante para fins de responsabilização deve apresentar-se revestido de ilicitude, uma vez que a responsabilidade civil encontra fundamento, primordialmente, na violação de dever jurídico anteriormente estabelecido. Conforme leciona o autor:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever (Venosa, 2017, p. 455).

A partir dessa compreensão, percebe-se que, no âmbito das relações familiares, a conduta juridicamente relevante pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, especialmente quando relacionada ao descumprimento dos

deveres inerentes à parentalidade responsável. Isso porque o poder familiar, conforme dispõe o art. 1.634 do Código Civil, não se restringe ao sustento material da prole, abrangendo igualmente deveres de cuidado, convivência, orientação, assistência moral e acompanhamento do desenvolvimento integral dos filhos.

Sob essa perspectiva, Dias (2023) destaca que a omissão injustificada no cumprimento desses encargos, sobretudo quando apta a comprometer a formação psíquica, emocional e social da criança ou do adolescente, ultrapassa o campo da mera reprovação moral para ingressar na esfera da juridicidade. Isso ocorre em decorrência da ausência de convivência, cuidado e assistência afetiva, que poderá representar violação aos deveres jurídicos decorrentes da paternidade responsável, da solidariedade familiar e da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico.

É precisamente nessa dimensão que Diniz (2010) insere a problemática do abandono afetivo paterno-filial, objeto central do presente estudo, na medida em que a omissão parental, quando capaz de ocasionar danos juridicamente relevantes à personalidade da pessoa em desenvolvimento, pode configurar fato gerador da responsabilidade civil e legitimar a incidência do dever de indenizar, desde que presentes os demais pressupostos estruturantes da obrigação reparatória.

3.2.2 Culpa

No que tange à culpa, verifica-se tratar-se de outro importante pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, assumindo papel central na imputação do dever de indenizar. Não obstante sua relevância dogmática, Lima (1938) observa que a doutrina não apresenta consenso absoluto acerca de sua conceituação e de seus contornos jurídicos, circunstância que historicamente tem suscitado intensos debates no âmbito da civilística.

Tal complexidade decorre não apenas da densidade teórica do instituto, mas também de suas significativas repercussões práticas, uma vez que a definição adotada acerca da culpa influencia diretamente a aferição da responsabilidade do agente e, por consequência, a própria configuração da obrigação reparatória (Lima, 1938).

Buscando sistematizar o instituto sob perspectiva técnico-jurídica, Lima (1938, p. 55) define a culpa como “[...] um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias

de fato”. A partir dessa formulação, percebe-se que a culpa se estrutura a partir de um juízo de reprovação incidente sobre o comportamento do agente, aferido mediante comparação com um padrão objetivo de diligência, prudência e cautela socialmente exigido, tradicionalmente representado pela figura romana do *bonus pater familias*.

Em desenvolvimento dessa perspectiva, Venosa (2017) observa que a culpa se manifesta precisamente quando o indivíduo deixa de observar o dever jurídico de cautela que lhe era exigível, ocasionando, em razão dessa desconformidade comportamental, lesão à esfera jurídica de terceiros. Nesse sentido, leciona o autor:

O agente não é culpado porque agiu desviando-se da moral, mas porque deixou de empregar a diligência social média. A desaprovação cumprirá, quanto muito, um papel secundário na tipificação da culpabilidade. A conclusão, contudo, de uma conduta razoável do bom pai de família flutua no tempo e no espaço e não pode assumir conclusões dogmáticas (Venosa, 2017, p. 456).

Extrai-se da lição do autor que a aferição da culpa não se encontra vinculada exclusivamente a parâmetros de reprovação moral subjetiva. Ao contrário, o elemento decisivo reside na verificação objetiva da conduta praticada, mediante sua comparação com o comportamento que seria legitimamente esperado de uma pessoa diligente colocada nas mesmas circunstâncias. O juízo de culpabilidade repousa, portanto, na inobservância do dever objetivo de cuidado imposto pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha, Venosa (2017) esclarece que esse dever objetivo de cuidado corresponde ao conjunto de cautelas, atenções e diligências que devem orientar a atuação humana no convívio social, precisamente para evitar a produção de danos a interesses juridicamente tutelados. A culpa surge, assim, como categoria normativa de controle da conduta humana, funcionando como critério de aferição da desconformidade entre o agir concretamente realizado e o padrão de comportamento juridicamente esperado. Não se trata, portanto, de mera censura moral, mas de verdadeiro mecanismo de imputação jurídica fundado na violação de deveres objetivos de diligência.

Essa compreensão revela-se particularmente sensível no âmbito das relações paterno-filiais, em razão da peculiaridade dos vínculos familiares e da natureza existencial dos deveres que deles decorrem.

O exercício do poder familiar, já destacava Dias (2023) não se esgota em prerrogativas formais ou em prestações de natureza patrimonial, impondo aos genitores deveres jurídicos concretos de cuidado, convivência, assistência e orientação, cuja inobservância pode repercutir diretamente na esfera dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Nesse contexto, a culpa adquire dimensão ainda mais complexa, pois sua aferição exige distinguir aquilo que permanece no campo da liberdade afetiva daquilo que efetivamente ingressa na esfera da juridicidade.

É precisamente nesse ponto que se insere o abandono afetivo paterno-filial. A sua relevância jurídica não decorre da mera ausência de afeto, uma vez que o sentimento, por sua natureza subjetiva, não pode ser juridicamente imposto, mas da omissão injustificada no cumprimento de deveres legalmente estabelecidos. O que se examina, portanto, não é a insuficiência de vínculos emocionais, mas a violação concreta de obrigações inerentes à parentalidade responsável, cuja finalidade consiste na proteção integral da pessoa em desenvolvimento.

A partir dessas premissas, cumpre destacar que a culpa não se apresenta na doutrina civilista sob concepção unívoca. Conforme leciona Tartuce (2022), o instituto pode ser compreendido em sentido amplo (*lato sensu*), hipótese em que abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*). O dolo consiste na vontade consciente dirigida à prática da conduta e à produção do resultado lesivo, caracterizando a violação intencional de dever jurídico preexistente. A culpa em sentido estrito, por sua vez, manifesta-se quando o agente, embora não deseje diretamente o resultado danoso, atua em desconformidade com o dever objetivo de cuidado, incidindo em negligência, imprudência ou imperícia.

No âmbito do abandono afetivo, a culpabilidade revela-se predominantemente em sua modalidade estrita, especialmente sob a forma de negligência, uma vez que, em regra, não se está diante de uma atuação intencionalmente dirigida à produção do dano, mas de uma omissão reiterada e injustificada no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável (Lôbo, 2018).

A negligência parental, nesse cenário, traduz-se na inobservância concreta dos deveres de cuidado e convivência juridicamente exigíveis, apta a comprometer a formação psíquica, emocional e social da criança e do adolescente, projetando efeitos

que ultrapassam a esfera privada e ingressam no campo da tutela jurídica da dignidade humana (Lôbo, 2018).

Conforme ressalta Lima (1938), embora dolo e culpa apresentem estruturas jurídicas distintas, uma fundada na intenção consciente de produzir o resultado lesivo e a outra na atuação descuidada ou tecnicamente inadequada, ambas desempenham função equivalente no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, pois constituem fundamentos aptos à imputação do dever de indenizar, desde que presentes os demais pressupostos estruturantes da responsabilidade civil, especialmente o dano e o nexo causal.

Desse modo, Lima (1938) conclui que a culpabilidade se consolida como elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva, na medida em que representa o critério jurídico de imputação da conduta lesiva ao agente. A obrigação reparatória surge, assim, da violação do dever objetivo de cuidado, seja mediante atuação deliberadamente orientada à produção do resultado danoso, seja em razão da inobservância dos padrões de diligência, prudência e cautela exigíveis no caso concreto. Em ambas as hipóteses, a ilicitude da conduta, quando associada à ocorrência do dano e à existência do nexo causal, legitima a incidência do dever de indenizar.

3.2.3 Nexo de causalidade

Outro pressuposto essencial do dever de indenizar diz respeito ao nexo de causalidade, uma vez que a obrigação de reparar o prejuízo somente se configura quando demonstrada a efetiva relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima.

Sob essa perspectiva, Tartuce (2022) conceitua o nexo causal como o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, responsável por estabelecer o liame entre o comportamento humano e o resultado lesivo. A partir dessa construção, exige-se a demonstração de um vínculo lógico e jurídico entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo experimentado pela vítima, circunstância indispensável à estruturação do dever reparatório.

Nessa dimensão, Venosa (2017, p. 474) ressalta a imprescindibilidade do nexo causal para a própria subsistência da responsabilidade civil ao afirmar que:

É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

A formulação apresentada pelo autor evidencia que, mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, nas quais a demonstração da culpa se revela juridicamente dispensável, permanece cogente a comprovação do vínculo causal entre a atividade exercida e o dano. Por essa razão, a inexistência ou a interrupção da causalidade constituem circunstâncias aptas a afastar o dever indenizatório (Venosa, 2017).

Nessa conformação teórica, Gonçalves (2013) denota que o caso fortuito e a força maior apresentam-se como clássicas excludentes do nexos causal, na medida em que introduzem uma causa superveniente que rompe a relação juridicamente relevante entre a atuação do agente e o resultado lesivo.

Em hipóteses dessa natureza, inexistente o nexos causal apto a fundamentar a responsabilização civil do demandado. Do mesmo modo, quando o dano decorrer de culpa (ou fato) exclusiva da vítima ou de terceiros, igualmente não emergirá o dever de indenizar, tendo em vista a clara fratura da cadeia causal originária (Gonçalves, 2013).

À luz desse entendimento, Stoco (2007) observa que a determinação do nexos causal deve ser realizada a partir das circunstâncias concretas verificadas em cada hipótese, motivo pelo qual a matéria assume natureza eminentemente fática. Nessa perspectiva, o autor adverte que não se revela proveitosa a formulação de critérios absolutos ou universalizantes, já que a causalidade demanda análise casuística e prudencial.

Ao aprofundar a temática, Venosa (2017) identifica duas dificuldades fundamentais relacionadas à investigação do nexos causal: a primeira refere-se à complexidade inerente à sua comprovação probatória em juízo e a segunda, por sua vez, diz respeito à identificação da real causa do dano, sobretudo nas hipóteses em que múltiplos fatores concorrem simultaneamente para a ocorrência do resultado lesivo (concausas). Com efeito, nem sempre se mostra simples estabelecer, com precisão, qual circunstância constituiu a causa eficiente do evento danoso.

Tal problemática evidencia a complexidade da investigação causal no Direito Civil contemporâneo, especialmente diante da ampliação das hipóteses de

responsabilidade objetiva, nas quais a ausência de causalidade frequentemente representa a principal tese defensiva daquele a quem se imputa o dever de reparar.

Superada essa premissa introdutória, Tartuce (2022) observa que diversas teorias foram desenvolvidas com o propósito de delimitar o nexo de causalidade, muitas das quais originalmente debatidas no âmbito do Direito Penal e posteriormente incorporadas às discussões civilistas.

Em um primeiro plano, Tartuce (2022) destaca a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), segundo a qual todos os antecedentes que contribuíram para o resultado devem ser considerados causas juridicamente relevantes. A esse respeito, fica evidente que essa corrente não estabelece distinção entre os antecedentes do resultado danoso, atribuindo relevância causal a toda e qualquer circunstância sem a qual o dano não teria ocorrido.

Sob tal enfoque, Gonçalves (2013) pondera que todos os elementos integrantes da cadeia causal assumem idêntica importância jurídica, independentemente de sua maior ou menor proximidade em relação ao resultado lesivo. Não por outra razão, a teoria em questão recebe severas críticas doutrinárias, especialmente em virtude da excessiva e perigosa ampliação do nexo causal.

Ocorre que em contraposição a tal entendimento, desenvolveu-se a teoria da causalidade adequada, cuja finalidade consiste em restringir a imputação causal às circunstâncias abstratamente aptas à produção do dano e, assim “somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo” (Gonçalves, 2013, p. 479).

Depreende-se, portanto, que a responsabilização civil passa a exigir um juízo de probabilidade acerca da aptidão da conduta para gerar o resultado lesivo. Assim, não se atribui relevância causal a toda e qualquer condição antecedente, mas apenas àquela que, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum, revele-se idônea à produção do dano.

Em outra vertente doutrinária, situa-se a teoria da causalidade direta ou imediata, também denominada teoria do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal. Segundo essa corrente, somente será considerada causa o antecedente fático diretamente ligado ao resultado por um vínculo de necessariedade (Venosa, 2017).

Conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 150), causa direta seria “apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao

resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”. Nessa conformação teórica, somente os danos que constituam efeitos necessários e diretos da conduta do agente serão indenizáveis, afastando-se aqueles decorrentes de causas supervenientes independentes.

Assim, sobrevindo fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior, ocorrerá a interrupção do nexo causal, afastando-se a responsabilização civil, em uma verdadeira tentativa de restringir a causalidade aos eventos diretamente vinculados ao dano, sem admitir a interferência de condições sucessivas autônomas (Cavaliere Filho, 2007).

Não obstante a relevância dessas construções teóricas, persiste histórica divergência doutrinária acerca de qual teoria foi efetivamente adotada pelo Código Civil brasileiro.

Respeitável parcela da doutrina, entretanto, inclina-se pela adoção da teoria da causalidade adequada, por entendê-la mais compatível com os fundamentos axiológicos da responsabilidade civil contemporânea e com a mitigação equitativa do dano (Gonçalves, 2013).

Por outro lado, autores como Tepedino (2021) sustentam que o Código Civil de 2002 teria acolhido explicitamente a teoria do dano direto e imediato. Essa conclusão ampara-se na interpretação literal da redação do artigo 403 do diploma civil, segundo o qual, “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Segundo Tepedino (2021), essa orientação encontra ampla recepção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que historicamente adota a teoria do dano direto e imediato sob a vertente da subteoria da *necessariedade*, consagrando que a responsabilidade do agente só existe em relação aos danos que decorrem diretamente do seu ato como um efeito necessário.

Em direção diversa, outra ala significativa da doutrina argumenta que o Código Civil brasileiro harmoniza-se melhor, em interpretação sistemática, com a teoria da causalidade adequada, especialmente em razão da incidência dos artigos 944 e 945 do Estatuto Civil, os quais impõem a necessária adequação entre a extensão do dano, a conduta praticada e a reparação devida. Nessa perspectiva, o Enunciado n.º 47 da I Jornada de Direito Civil estabelece que o artigo 945 do Código Civil não afasta a aplicação da teoria da causalidade adequada (Tartuce, 2022).

De todo modo, importa salientar que a filiação teórica adotada não elimina a necessidade de investigação concreta das causas excludentes ou interruptivas do nexo causal. A propósito, Prado (2012) adverte que, apesar da inegável relevância acadêmica das teorias explicativas da causalidade, inexistente consenso absoluto sobre o tema.

De fato, a multiplicidade das situações verificadas na prática jurisdicional evidencia que cada teoria apresenta insuficiências próprias, razão pela qual sua aplicação exige interpretação sistemática, análise casuística e ponderação judicial criteriosa. Dessa maneira, a análise causal configura verdadeira *quaestio facti* (questão de fato), e não simples *quaestio iuris* (questão de direito), incumbindo ao magistrado apreciá-la à luz das circunstâncias concretamente demonstradas nos autos (Diniz, 2024).

Por derradeiro, Diniz (2024) disserta que considerando que o nexo causal constitui um dos pressupostos estruturantes da responsabilidade civil, sua existência deverá ser cabalmente demonstrada no processo, recaindo o ônus da prova sobre o autor da demanda, em consonância com as regras gerais de distribuição do ônus probatório previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.

3.2.4 Dano

O dano constitui último pressuposto indispensável à configuração da responsabilidade civil. Com efeito, a responsabilização civil não se legitima pela simples existência de uma conduta ilícita ou pela mera violação abstrata de um dever jurídico, exigindo, para sua incidência, a efetiva produção de uma lesão juridicamente relevante.

Não por outra razão, parcela significativa da doutrina, encabeçada por Gonçalves (2013) identifica o dano como o núcleo material da responsabilidade civil, uma vez que é precisamente a lesão experimentada pela vítima que fundamenta e legitima a incidência da tutela ressarcitória.

Nessa linha de intelecção, Cavalieri Filho (2007) leciona que, embora o sistema jurídico admita hipóteses de responsabilização dissociadas da aferição de culpa, inexistente responsabilidade civil sem a efetiva ocorrência de dano. Tal compreensão evidencia que, mesmo no âmbito da responsabilidade objetiva, em que se dispensa a demonstração do elemento subjetivo, subsiste como requisito

indispensável a configuração de um prejuízo juridicamente relevante, elemento estruturante e essencial para o surgimento do dever de reparação.

Essa compreensão decorre da própria finalidade atribuída à responsabilidade civil no sistema jurídico contemporâneo. Diferentemente de outros mecanismos sancionatórios, a reparação civil não se destina à punição abstrata de comportamentos socialmente reprováveis, mas à recomposição do equilíbrio jurídico rompido pela ocorrência de uma lesão injusta. O foco da responsabilidade civil não reside propriamente na conduta do agente, mas nos efeitos que dela irradiam sobre a esfera jurídica da vítima. É o dano, portanto, que transforma a ilicitude em obrigação de indenizar, convertendo a violação do dever jurídico originário em dever sucessivo de reparação (Cavaliere Filho, 2007).

Durante longo período, contudo, a noção de dano esteve associada quase exclusivamente à ideia de prejuízo patrimonial. Sob a influência das concepções liberais que marcaram a formação do Direito Privado clássico, a tutela ressarcitória encontrava-se voltada, primordialmente, à proteção do patrimônio, restringindo a reparabilidade às hipóteses de perdas economicamente aferíveis (Cavaliere Filho, 2007).

Nesse contexto, a responsabilidade civil assumia feição eminentemente patrimonialista, concentrando-se, em sua origem, na recomposição de interesses suscetíveis de valoração econômica (Gonçalves, 2013). A tutela ressarcitória encontrava-se, assim, tradicionalmente vinculada à ideia de recomposição do patrimônio lesado, restringindo-se, em grande medida, aos prejuízos de natureza material.

A evolução do pensamento jurídico, entretanto, especialmente a partir da constitucionalização do Direito Civil e da centralidade normativa conferida à dignidade da pessoa humana, conduziu à superação dessa concepção restritiva. Gradativamente, consolidou-se a compreensão de que a proteção jurídica não se limita ao patrimônio, alcançando também os múltiplos aspectos que integram a esfera existencial da pessoa humana (Gonçalves, 2013).

É nesse contexto que se insere a clássica distinção proposta por Lima (1938) entre dano em sentido amplo e dano em sentido estrito. Em sua acepção ampla, o dano corresponde a toda lesão incidente sobre bem, interesse ou situação jurídica digna de tutela; em sentido estrito, refere-se especificamente à diminuição patrimonial economicamente mensurável. Tal distinção evidencia que a

responsabilidade civil contemporânea não se restringe à proteção de interesses econômicos, abrangendo igualmente lesões que recaem sobre valores morais, existenciais e personalíssimos.

A partir dessa releitura, Pereira (2018) destaca que o dano passou a ser compreendido como toda lesão injusta a interesse juridicamente protegido, independentemente de sua repercussão patrimonial. Passaram a integrar o âmbito de tutela ressarcitória valores relacionados à honra, à imagem, à integridade física e psíquica, à intimidade, à liberdade e às demais projeções da dignidade da pessoa humana.

Todavia, essa ampliação conceitual não autoriza a reparação irrestrita de qualquer sofrimento, desconforto ou aborrecimento cotidiano. Para que o dano seja juridicamente indenizável, exige-se a demonstração de lesão efetiva a interesse juridicamente relevante. Nesse sentido, Pereira (2018) ressalta que o dano reparável deve revestir-se de certeza, atualidade e subsistência, de modo que a lesão seja concreta, existente e comprovável, afastando-se pretensões fundadas em prejuízos meramente hipotéticos ou eventuais.

Em perspectiva complementar, Farias, Netto e Rosenvald (2024) sustentam que o dano indenizável pressupõe a coexistência de dois elementos indissociáveis: um elemento fático, correspondente ao prejuízo efetivamente experimentado pela vítima, e um elemento jurídico, consistente na lesão a interesse reconhecido e protegido pelo ordenamento. Não basta, portanto, a simples existência de sofrimento subjetivo, exige-se que a ofensa recaia sobre situação jurídica digna de tutela.

Tal compreensão, destaca Dias (2023) assume especial relevância no âmbito das relações familiares, em que a lesão nem sempre se projeta sobre o patrimônio da vítima, mas frequentemente alcança dimensões essenciais de sua personalidade, relacionadas à identidade, ao desenvolvimento emocional, à autoestima e à própria construção da dignidade.

É precisamente nesse contexto que se insere a problemática do abandono afetivo, cuja controvérsia não gravita em torno da perda de bens economicamente avaliáveis, mas da eventual ocorrência de lesões extrapatrimoniais decorrentes da violação dos deveres jurídicos de cuidado, assistência e convivência familiar.

Sob essa perspectiva, impõe-se o exame do dano moral, categoria central para a compreensão da responsabilidade civil no presente estudo. Tradicionalmente, Gonçalves (2013) conceituado como a lesão incidente sobre interesses extrapatrimoniais da pessoa humana, alcançando direitos destituídos de conteúdo econômico imediato, mas revestidos de elevada relevância jurídica por sua vinculação direta à personalidade do indivíduo.

Em sentido convergente, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 591) definem o dano moral como o prejuízo decorrente da violação de direitos “cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade”. A definição evidencia que a lesão moral não atinge o patrimônio da vítima, mas atributos essenciais à sua formação, ao seu desenvolvimento e à sua realização existencial.

Não obstante, a moderna teoria da responsabilidade civil passou a superar a compreensão reducionista que associava o dano moral exclusivamente à dor ou ao sofrimento psicológico. Nesse contexto, Moraes (2003, p. 237) sustenta que o dano moral deve ser compreendido como “[...] lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana”, deslocando o eixo interpretativo da subjetividade do sofrimento para a objetividade da lesão existencial, devendo restar demonstrado dano a personalidade.

Tal releitura harmoniza-se com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República (art. 1º, III) e assegurou proteção expressa aos direitos da personalidade, consagrando, em seu art. 5º, incisos V e X, o direito à indenização pelos danos morais decorrentes de sua violação.

É justamente sob essa perspectiva que a análise do abandono afetivo ganha densidade jurídica, pois a eventual omissão parental prolongada e injustificada pode representar violação a dimensões essenciais da personalidade da criança e do adolescente, legitimando, em tese, a incidência da tutela reparatória, desde que demonstrada a efetiva ocorrência do dano e sua relação causal com a conduta omissiva do genitor, ou seja a obediência dos demais pressupostos.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E A TUTELA JURISPRUDENCIAL DO STJ

4.1 Abandono afetivo paterno-filial: delimitação conceitual, efeitos jurídicos e a configuração do ato ilícito

Superadas as premissas teóricas relativas à evolução do Direito das Famílias e delimitados os contornos dogmáticos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se a aproximação entre esses dois campos normativos para o enfrentamento da questão que constitui o núcleo da presente investigação: a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo parental.

Com efeito, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a constitucionalização das relações familiares e a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante do ordenamento jurídico promoveram profundas transformações na compreensão da família contemporânea.

A entidade familiar, nesse íterim, deixou de ser concebida predominantemente como instituição voltada à preservação patrimonial, à reprodução biológica ou à manutenção de estruturas hierarquizadas de poder, passando a ser reconhecida como espaço privilegiado de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade de seus integrantes (Dias, 2023).

A partir dessa releitura, Dias (2023) aponta que a afetividade se consolidou como relevante vetor interpretativo das relações familiares, conferindo especial relevo aos deveres de convivência, cuidado, orientação e assistência moral entre os membros da família. Em razão disso, os deveres inerentes ao poder familiar passaram a ser compreendidos para além de sua dimensão material, incorporando uma dimensão existencial diretamente relacionada ao desenvolvimento integral dos seus membros.

Sob essa perspectiva, o princípio da paternidade responsável impôs aos genitores não apenas o dever de prover o sustento material dos filhos, mas também a obrigação de participar ativamente de sua formação emocional, psicológica e social, senão vejamos:

[...] exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto

familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. (Dias, 2023, p. 139).

Dessa forma, evidencia-se que a convivência familiar passou a constituir verdadeiro dever jurídico inerente ao exercício da parentalidade responsável, projetando a atuação dos genitores para muito além da dimensão estritamente patrimonial das relações familiares (Dias, 2023).

Com efeito, o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente passou a depender não apenas da satisfação de necessidades materiais, mas também da presença efetiva dos pais no processo de formação da personalidade, da identidade e da estrutura emocional da prole (Dias, 2023).

Isso porque pai e mãe desempenham funções complementares na formação dos filhos, contribuindo, cada qual à sua maneira, para a construção de referenciais afetivos, emocionais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento humano. A participação ativa de ambos os genitores proporciona segurança, orientação e estabilidade emocional, ao passo que sua ausência injustificada pode comprometer o desenvolvimento biopsicossocial da criança e enfraquecer os vínculos essenciais à sua formação integral (Rizzardo, 2019).

Não obstante a relevância desses deveres e a ampla proteção conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico, seja no plano constitucional, por força do art. 227 da Constituição Federal, seja no âmbito infraconstitucional e principiológico, a realidade social contemporânea revela a persistência de situações em que os encargos inerentes à parentalidade são negligenciados ou simplesmente ignorados (Diniz, 2024).

É precisamente da omissão injustificada desses encargos que emerge o fenômeno jurídico denominado abandono afetivo. Trata-se de conduta caracterizada pela ausência deliberada de cuidado, acompanhamento e participação na vida do filho, em desconformidade com os deveres impostos pela parentalidade responsável (Lôbo, 2018).

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não se confunde com o simples enfraquecimento dos laços emocionais ou com o término da convivência entre os genitores. Sua configuração decorre da inobservância dos deveres jurídicos de cuidado e assistência indispensáveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente,

privando-os do amparo moral e da presença parental necessários à sua formação integral (Lôbo, 2018).

Em sentido convergente, Pereira (2021, p. 652) afirma que o abandono afetivo decorre da “[...] é o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais”. Sob essa ótica, a problemática transcende o âmbito da moral privada ou das escolhas individuais dos genitores, inserindo-se no campo da tutela jurídica da pessoa em desenvolvimento, cuja proteção exige a observância efetiva dos deveres legalmente impostos aos pais.

Nessa perspectiva, Prado (2012) observa que o abandono afetivo pode manifestar-se sob diferentes formas de omissão parental, seja pela negligência no cumprimento dos deveres de criação e educação, seja pela ausência injustificada de companhia e convivência familiar. Na primeira hipótese, verifica-se a privação do suporte moral e formativo indispensável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, na segunda, evidencia-se o afastamento voluntário do genitor, que se exime de participar do crescimento e da formação da prole.

Desse modo, o abandono afetivo não se caracteriza pelo simples distanciamento físico entre pais e filhos, mas pela omissão reiterada no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Trata-se de conduta que priva a criança e o adolescente da presença, orientação e acompanhamento necessários ao seu desenvolvimento integral (Prado, 2012).

As consequências dessa omissão ultrapassam o âmbito das relações familiares e podem repercutir diretamente na formação emocional da pessoa em desenvolvimento, uma vez que a ausência injustificada dos genitores compromete a construção da autoestima, e “tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes” (Dias, 2023, p. 470).

É justamente em razão dos impactos produzidos sobre o desenvolvimento intelectual, emocional e social da criança e do adolescente que Madaleno (2015) sustenta a possibilidade de responsabilização civil do genitor omissor, por entender que tais prejuízos transcendem a esfera do mero dissabor e alcançam bens juridicamente tutelados pelo ordenamento. Confira-se:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. (Madaleno, 2015. p. 382).

À luz das premissas até aqui delineadas, verifica-se que o abandono afetivo pode adquirir inequívoca relevância jurídica quando a omissão parental, em violação aos deveres objetivos de cuidado, convivência e assistência inerentes ao exercício da parentalidade responsável, repercute concretamente sobre o desenvolvimento psíquico, emocional e social da criança ou do adolescente, configurando, em tese, ato ilícito suscetível de reparação civil.

Com efeito, a incidência da responsabilidade civil nesses casos revela-se juridicamente possível porque, em tais circunstâncias, encontram-se potencialmente presentes os seus pressupostos estruturantes. A conduta exterioriza-se na abstenção injustificada do genitor quanto ao cumprimento dos encargos parentais legalmente impostos, a culpa manifesta-se na inobservância do dever objetivo de cuidado, traduzida pela negligência no exercício da parentalidade, o dano projeta-se sobre a esfera existencial da pessoa em desenvolvimento, atingindo dimensões sensíveis de sua formação psíquica, moral e emocional, e o nexo causal evidencia-se na relação de imputação entre a omissão parental e os prejuízos concretamente suportados (Tartuce, 2022).

Sob essa perspectiva, a juridicidade do abandono afetivo não se funda na ausência de afeto em sua dimensão subjetiva, tampouco na pretensão de submeter sentimentos à coerção estatal, mas na violação concreta de deveres jurídicos preexistentes cuja finalidade consiste precisamente em assegurar a proteção integral e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. A tutela ressarcitória, portanto, não representa instrumento de mercantilização das relações familiares, mas mecanismo de proteção de direitos da personalidade lesados pela omissão culposa no exercício da parentalidade (Dias, 2023).

Tal construção encontra sólido amparo no plano doutrinário, legislativo e jurisprudencial. No âmbito normativo, recebeu reforço expresso com a alteração promovida pela Lei nº 15.240/2025 no Estatuto da Criança e do Adolescente, que

passou a reconhecer o abandono afetivo como hipótese de ilícito civil, atribuindo maior densidade jurídica à tutela do cuidado e da convivência familiar, senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaç o per odica, que permita o acompanhamento da forma  o psicol gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (Inclu do pela Lei n  15.240, de 2025)

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assist ncia afetiva: (Inclu do pela Lei n  15.240, de 2025)

I – orienta  o quanto  s principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; (Inclu do pela Lei n  15.240, de 2025)

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; (Inclu do pela Lei n  15.240, de 2025)

III – presen a f sica espontaneamente solicitada pela crian a ou adolescente quando poss vel de ser atendida. (Inclu do pela Lei n  15.240, de 2025)

Art. 5º Nenhuma crian a ou adolescente ser  objeto de qualquer forma de neglig ncia, discrimina  o, explora  o, viol ncia, crueldade e opress o, punido na forma da lei qualquer atentado, por a  o ou omiss o, aos seus direitos fundamentais.

Par grafo  nico. Considera-se conduta il cita, sujeita a repara  o de danos, sem preju zo de outras san  es cab veis, a a  o ou a omiss o que ofenda direito fundamental de crian a ou de adolescente previsto nesta Lei, inclu dos os casos de abandono afetivo. (Inclu do pela Lei n  15.240, de 2025)

Art. 6º Na interpreta  o desta Lei levar-se- o em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exig ncias do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condi  o peculiar da crian a e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o legislador passou a reconhecer expressamente a assist ncia afetiva como verdadeiro dever jur dico parental, conferindo-lhe contornos normativos objetivos e vinculantes. Tal previs o afasta, em grande medida, a antiga compreens o segundo a qual a aus ncia de conviv ncia e cuidado estaria restrita ao campo da moralidade privada ou da mera censura  tica, elevando a omiss o parental ao patamar de il cito civil sempre que violadora de direitos fundamentais da crian a e do adolescente.

A relev ncia dogm tica dessa inova  o reside precisamente no fato de que a tutela jur dica deixa de gravitar exclusivamente em torno da assist ncia material, passando a abranger de forma expressa a dimens o existencial do cuidado, reconhecendo que a forma  o psicol gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento constitui bem jur dico merecedor de especial prote  o. Nessa perspectiva, a omiss o injustificada no cumprimento desses deveres pode configurar

não apenas ruptura dos vínculos familiares, mas efetiva violação ao dever legal de proteção integral (Dias, 2023).

No plano jurisprudencial, por sua vez, conforme se verá, coube ao Superior Tribunal de Justiça desempenhar papel central na delimitação dos fundamentos, requisitos e limites da responsabilização civil nessas hipóteses, construindo critérios interpretativos voltados à compatibilização entre a tutela dos direitos da personalidade da pessoa em desenvolvimento e os limites dogmáticos da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Fixadas, assim, as premissas conceituais e jurídicas relativas ao abandono afetivo, bem como demonstrada, em tese doutrinária, a presença dos pressupostos aptos a fundamentar a incidência da responsabilidade civil, impõe-se, no tópico subsequente, examinar a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, especialmente no que se refere aos critérios de reconhecimento da ilicitude da omissão parental, à caracterização do dano indenizável e aos limites dogmáticos do dever de reparar no contexto das relações paterno-filiais.

4.2 O abandono afetivo na jurisprudência pátria: a virada paradigmática do STJ e os critérios para a configuração do dever de indenizar

Cumprе ressaltar que a admissibilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo constitui uma das questões mais controvertidas do Direito das Famílias contemporâneo. Apesar do crescente reconhecimento da afetividade como valor jurídico e da ampliação da tutela conferida aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, ainda não existe consenso absoluto na jurisprudência quanto à possibilidade de responsabilização civil do genitor que se omite no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade.

Embora se verifique, a presença dos pressupostos aptos a fundamentar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, a admissibilidade da reparação nessas hipóteses permanece objeto de intensa controvérsia no cenário jurídico brasileiro. A complexidade da matéria decorre, sobretudo, da dificuldade em delimitar os contornos entre a tutela jurídica dos deveres parentais e os limites da intervenção estatal em relações marcadas por forte carga subjetiva e existencial.

Nesse contexto, parcela da doutrina, representada por Farias, Netto e Rosendal (2026), sustenta que a incidência da responsabilidade civil nesses casos

configuraria indevida interferência do Estado na esfera íntima das relações familiares, sob o argumento de que o afeto constitui manifestação espontânea da subjetividade humana, insuscetível de imposição jurídica. Sob esse enfoque, a ausência de afeto, por si só, não poderia justificar reparação pecuniária, sob pena de patrimonialização indevida de situações existenciais e de desvirtuamento da própria lógica da responsabilidade civil.

Em sentido diverso, Dias (2023) assinala que a controvérsia não se estabelece em torno da imposição judicial do amor ou do afeto, mas da violação concreta de deveres jurídicos de cuidado, convivência, orientação e assistência moral, inerentes ao exercício da parentalidade responsável.

A questão, portanto, desloca-se da dimensão subjetiva dos sentimentos para a dimensão objetiva dos deveres parentais, cuja inobservância, quando apta a comprometer o desenvolvimento da criança ou do adolescente, pode configurar ato ilícito e, conseqüentemente, ensejar reparação civil (Dias, 2023).

Essa divergência não permaneceu restrita ao campo doutrinário, projetando-se de forma significativa na jurisprudência pátria, onde a matéria igualmente se revela marcada por interpretações divergentes quanto à admissibilidade, aos fundamentos e aos limites da responsabilização civil por abandono afetivo.

É precisamente nesse cenário de dissenso que o Superior Tribunal de Justiça assume especial protagonismo, na medida em que sua atuação passou a desempenhar papel fundamental na construção dos contornos jurídicos da matéria, estabelecendo parâmetros para o reconhecimento da ilicitude da omissão parental e para a delimitação do dever de indenizar.

A construção jurisprudencial acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, contudo, não teve início no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Antes mesmo de a matéria alcançar a Corte Superior, alguns tribunais estaduais já se debruçavam sobre a controvérsia.

Dentre os precedentes mais relevantes, Tartuce (2022) destaca o julgamento da Apelação Cível nº 408.550-5, proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em 1º de abril de 2004, amplamente reconhecido como o primeiro pronunciamento judicial de destaque a admitir a possibilidade de reparação dos danos morais decorrentes da ausência injustificada de cuidado e convivência paterna. A ementa do julgado dispõe:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

No caso em exame, verifica-se que o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, alinhando-se à corrente doutrinária de Dias (2023), admitiu a incidência da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais, e reformou a decisão proferida em primeiro grau para reconhecer a responsabilidade civil do genitor, condenando-o ao pagamento de indenização fixada em duzentos salários-mínimos.

Conforme se extrai dos autos, restou demonstrado que, após constituir nova entidade familiar e ter outra filha, o réu promoveu gradual esvaziamento dos vínculos de convivência com o autor da demanda, afastando-se de sua rotina e deixando de exercer os deveres parentais indispensáveis à sua formação integral. Importa destacar que a omissão imputada ao genitor não se relacionava ao inadimplemento das obrigações alimentares, regularmente adimplidas, mas à ausência de participação efetiva no processo de formação psíquica, emocional e social do filho (Minas Gerais, 2004).

A singularidade da controvérsia residia precisamente na delimitação da relevância jurídica dessa omissão, uma vez que a questão submetida ao Tribunal mineiro consistia em definir se o descumprimento dos deveres de convivência, orientação e cuidado, ainda que dissociado da esfera patrimonial, poderia, por si só, configurar ilícito civil apto a ensejar reparação indenizatória.

Ao reconhecer a procedência da pretensão indenizatória, o órgão julgador conferiu densidade normativa aos deveres existenciais decorrentes da parentalidade, sinalizando que a proteção integral da criança e do adolescente não se exaure na satisfação de prestações materiais, mas abrange igualmente a tutela de dimensões imateriais indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade (Minas Gerais, 2004).

Sob esse enfoque, a decisão representou importante inflexão no tratamento jurisprudencial da matéria, ao admitir que a omissão parental reiterada pode atingir bens jurídicos extrapatrimoniais de elevada relevância, notadamente aqueles relacionados à identidade, à autoestima e à formação emocional da pessoa em desenvolvimento.

A importância dogmática desse precedente reside justamente em ter antecipado discussões que posteriormente se consolidariam no âmbito da doutrina e da jurisprudência, especialmente no que se refere à objetivação jurídica do dever de cuidado e ao reconhecimento do abandono afetivo como potencial fonte de responsabilidade civil. Trata-se, em verdade, de marco paradigmático na superação da concepção estritamente patrimonialista das obrigações parentais, projetando a tutela jurídica para a dimensão existencial das relações familiares (Dias, 2023).

Não obstante, a matéria permanecia longe de alcançar estabilidade interpretativa. Inconformado com a condenação imposta, o genitor interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando, dentre outros fundamentos, a impossibilidade de responsabilização civil fundada em alegado abandono afetivo.

Ao apreciar a controvérsia, a Quarta Turma da Corte Superior reformou o entendimento firmado pelo Tribunal mineiro, afastando a condenação imposta, nos termos da ementa a seguir transcrita:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator.: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.03.2006 p. 299 RB vol. 510 p. 20 REVJMG vol. 175 p. 438 RT vol. 849 p. 228).

Da análise do precedente, verifica-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou, naquele momento, orientação refratária à incidência da responsabilidade civil nas hipóteses de abandono afetivo. Para a Corte, a ausência de afeto, por si só, não seria capaz de configurar ato ilícito indenizável, especialmente porque o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos próprios para sancionar o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, destacando-se, dentre eles, a perda do poder familiar, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

Partindo dessa premissa, entendeu-se que o abandono dos deveres de sustento, guarda, educação e assistência à prole já encontraria resposta adequada no sistema jurídico, não se revelando necessária a ampliação das consequências legais mediante a imposição de reparação pecuniária.

Ademais, a Corte, reiterando o entendimento anteriormente destacado de Farias, Netto e Rosenvald (2026), manifestou preocupação com os riscos decorrentes da expansão da responsabilidade civil para o âmbito das relações familiares, especialmente diante da possibilidade de patrimonialização de conflitos marcados por ressentimentos oriundos da dissolução dos vínculos conjugais.

Esse entendimento, entretanto, não permaneceu inalterado. A progressiva constitucionalização do Direito das Famílias, aliada ao reconhecimento da afetividade como valor jurídico e ao fortalecimento da tutela dos direitos da personalidade, impulsionou a reabertura do debate acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi novamente instado a se manifestar sobre a matéria, oportunidade em que passou a desenvolver orientação substancialmente diversa daquela adotada no REsp nº 757.411/MG.

Tal inflexão jurisprudencial encontrou sua mais expressiva manifestação no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, considerado marco paradigmático na consolidação da tese favorável à responsabilização civil por abandono afetivo.

A ementa do julgado foi publicada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça promoveu uma das mais significativas inflexões jurisprudenciais já verificadas no âmbito da responsabilidade civil nas relações familiares. Distanciando-se da orientação anteriormente adotada pela Quarta Turma no REsp nº 757.411/MG, o colegiado, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, desde que devidamente demonstrados os pressupostos clássicos do dever de indenizar.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, afastou a compreensão segundo a qual as relações familiares estariam imunes à incidência das normas gerais da responsabilidade civil, destacando que inexistente qualquer vedação legal à reparação de danos morais no âmbito do Direito das Famílias. Ao contrário, sustentou que a Constituição Federal e o Código Civil consagram mecanismos amplos de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, cuja incidência não pode ser afastada apenas em razão da natureza familiar da relação jurídica subjacente.

A principal contribuição do julgado consistiu em deslocar o eixo da discussão da esfera subjetiva dos sentimentos para o plano objetivo dos deveres jurídicos decorrentes da parentalidade responsável. Com efeito, a controvérsia deixou de gravitar em torno da ausência de amor ou de afeto, sentimentos insuscetíveis de coerção estatal, para concentrar-se na análise do descumprimento dos deveres de cuidado, convivência, orientação e assistência moral inerentes ao exercício do poder familiar.

É precisamente nesse contexto que se insere a célebre afirmação da Ministra afirma:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem

–, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.
Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (Brasil, 2012, p. 09).

A densidade dogmática desse entendimento reside justamente no deslocamento do eixo da discussão jurídica: abandona-se a equivocada perspectiva de que a responsabilização civil teria por objeto compelir sentimentos ou valorar economicamente o afeto, para afirmar que o verdadeiro núcleo da controvérsia repousa sobre a violação de deveres jurídicos objetivos inerentes à parentalidade. Trata-se de construção que promove a objetivação do cuidado como categoria juridicamente exigível, permitindo sua aferição a partir de comportamentos concretos e verificáveis.

A partir dessa releitura, a parentalidade deixa de ser compreendida sob a lógica reducionista do mero adimplemento de prestações materiais, passando a incorporar, de forma indissociável, aquilo que Lôbo (2018) destaca como deveres existenciais de convivência, orientação, presença e assistência moral.

Tais deveres, destaca Lôbo (2018) não possuem natureza meramente ética ou facultativa, mas decorrem diretamente do sistema constitucional de proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, funcionando como instrumentos de promoção do livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

É precisamente nesse ponto que a formulação de Pereira (2021) reforça a racionalidade do instituto ao sustentar que, se o afeto não pode ser juridicamente imposto em sua dimensão subjetiva, a única resposta juridicamente possível diante de sua omissão objetivamente danosa é a tutela reparatória. A ausência de sanção, nesse contexto, representaria verdadeira legitimação jurídica da irresponsabilidade parental, esvaziando a força normativa dos deveres inerentes ao poder familiar.

Sob essa perspectiva, o abandono afetivo deixa de ser tratado como simples infortúnio relacional ou dissabor decorrente da complexidade dos vínculos humanos, passando a ser analisado como hipótese de violação juridicamente qualificada aos deveres parentais. A ilicitude, portanto, não decorre da ausência de amor, mas da omissão injustificada quanto ao cumprimento de condutas objetivamente exigíveis no exercício da parentalidade (Dias, 2023).

Não obstante, a própria Corte Superior demonstrou preocupação em evitar que a ampliação da tutela ressarcitória no âmbito das relações familiares produzisse

efeitos distorcivos ou conduzisse à banalização das pretensões indenizatórias fundadas em meras frustrações afetivas. Por essa razão, o precedente afastou qualquer compreensão automática ou presumida de que o simples afastamento parental, por si só, seria suficiente para ensejar o dever de indenizar.

Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça assentou, de forma expressa, que “importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexo causal” (Brasil, 2012, p. 13). Deste modo, reafirmou a imprescindibilidade da observância rigorosa dos pressupostos estruturantes da responsabilidade civil, mesmo em hipóteses de abandono afetivo.

Tal exigência assume especial relevância dogmática, na medida em que impede a instrumentalização da responsabilidade civil como mecanismo de compensação por dissabores ordinários ou conflitos inerentes à complexidade das relações familiares. A tutela reparatória, nesse contexto, somente se legitima diante da comprovação de lesão juridicamente qualificada, capaz de atingir de forma concreta direitos da personalidade da criança ou do adolescente.

Exige-se, portanto, a demonstração efetiva de prejuízos à formação psíquica, emocional ou social da vítima, bem como a existência de vínculo causal entre a omissão parental e os danos experimentados, circunstância que, em regra, reclama suporte probatório robusto e, não raras vezes, a produção de prova técnica especializada (Brasil, 2012).

O precedente, nesse ponto, consolidou importante compreensão segundo a qual a omissão parental, quando qualificada pela violação injustificada do dever de cuidado e pela produção de danos concretos, não permanece circunscrita ao campo da reprovação moral, ingressando no âmbito da ilicitude civil.

Todavia, o reconhecimento da reparabilidade não autoriza a conversão de toda ruptura afetiva em pretensão indenizatória. A própria decisão ressalta que a responsabilização exige a demonstração concreta dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente do dano e do nexo causal, afastando qualquer presunção automática fundada no simples afastamento parental.

É justamente sob essa perspectiva que a doutrina passou a reforçar a necessidade de critérios rigorosos para a configuração do dano moral decorrente do abandono afetivo, de modo a evitar que meras frustrações subjetivas ou dissabores inerentes às relações familiares sejam indevidamente alçados à categoria de ilícito indenizável. A esse respeito, mostra-se pertinente a lição de Stoco (2007, p. 946):

A dor sofrida pelo filho em razão do abandono e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irretirável.

(...)

Mas tal reconhecimento não poderá dar ensejo a abusos e criação de verdadeira indústria de ações judiciais de filho, supostamente ofendidos, contra os pais. Cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e ictu oculi, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.

Desta transcrição, é evidente que a preocupação externada por Stoco (2007) harmoniza-se com a própria orientação firmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, embora o precedente tenha reconhecido a possibilidade jurídica de responsabilização civil por abandono afetivo, a Corte não instituiu qualquer presunção absoluta de dano nem autorizou a banalização das pretensões indenizatórias no âmbito das relações familiares.

Ao contrário, o acórdão deixou expressamente consignado que a incidência da responsabilidade civil nas hipóteses de abandono afetivo permanece condicionada à demonstração dos requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, em consonância com a proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a responsabilização do genitor não decorre da mera ausência de afeto ou da simples fragilização dos vínculos familiares, mas da efetiva configuração dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil.

Exige-se, portanto, a comprovação de uma conduta juridicamente relevante, consubstanciada em ação ou omissão violadora do dever de cuidado inerente à parentalidade responsável, da ocorrência de dano efetivo, material ou extrapatrimonial, capaz de atingir a esfera jurídica da criança ou do adolescente, e, por fim, da existência de nexo causal entre a conduta omissiva do genitor e os prejuízos experimentados pela vítima. Somente diante da presença concomitante desses elementos é que se revela juridicamente admissível o reconhecimento do dever de indenizar.

Confirmando essa orientação, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.173.153/TO, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, reafirmou que a responsabilização civil por abandono afetivo exige a demonstração dos pressupostos clássicos do dever de indenizar. Veja-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve sentença, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de abandono afetivo.
2. A sentença concluiu pela parcial procedência do pedido, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com base em provas materiais e orais que demonstraram a omissão do requerido em relação ao dever de convivência e assistência moral à filha.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação por danos morais em razão de abandono afetivo.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme o art. 186 do Código Civil de 2002.

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é insuscetível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CC, art. 186. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015.

(REsp n. 2.173.153/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

A partir da evolução jurisprudencial analisada, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o abandono afetivo pode ensejar responsabilização civil.

Nessa perspectiva, a omissão injustificada dos genitores em relação aos deveres de criação, educação, convivência e assistência moral deixa de constituir mera questão de ordem ética ou afetiva para assumir relevância jurídica própria, sobretudo quando produz reflexos negativos no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Por essa razão, a reparação civil não tem por finalidade compelir o genitor a amar o filho ou restabelecer vínculos afetivos rompidos. Seu fundamento reside na necessidade de tutelar direitos da personalidade lesados pela inobservância dos deveres inerentes à parentalidade responsável, assegurando proteção à formação

psicológica, emocional e social da prole diante de condutas incompatíveis com os valores constitucionais que regem as relações familiares.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria passou a reconhecer que o dever de cuidado constitui bem jurídico digno de tutela estatal, em consonância com os mandamentos de proteção integral previstos no art. 227 da Constituição Federal e com os deveres impostos aos pais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, a incidência da responsabilidade civil permanece condicionada à demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, preservando-se o caráter excepcional da reparação e os limites próprios da teoria geral da responsabilidade civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação teve por finalidade examinar a compatibilidade dogmática da responsabilização civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial com o sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tomando como ponto de partida a profunda transformação experimentada pelo Direito das Famílias após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A análise empreendida permitiu constatar que a evolução constitucional das relações privadas promoveu significativa alteração na compreensão da própria função da entidade familiar, deslocando o foco da tutela jurídica da estrutura familiar em si para a proteção da pessoa humana e de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, verificou-se que a família deixou de ser concebida como mera instituição voltada à preservação de interesses patrimoniais ou à reprodução de modelos hierarquizados de convivência social, passando a assumir papel instrumental na promoção do desenvolvimento integral de seus integrantes. A valorização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e da paternidade responsável contribuiu para a consolidação de uma nova racionalidade jurídica, na qual o exercício da parentalidade passou a ser compreendido não apenas como fonte de prerrogativas, mas, sobretudo, como complexo de deveres juridicamente exigíveis.

A pesquisa evidenciou que a afetividade, embora frequentemente associada à dimensão subjetiva dos sentimentos humanos, adquiriu relevância jurídica própria no âmbito do Direito das Famílias. Todavia, tal reconhecimento não autoriza a equivocada conclusão de que o ordenamento jurídico pretenda impor vínculos emocionais ou compelir manifestações afetivas. Ao contrário, a juridicização da afetividade encontra fundamento na objetivação do dever de cuidado, traduzido em comportamentos concretos de assistência, convivência, orientação, acompanhamento e proteção indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole.

Sob essa perspectiva, revelou-se imprescindível distinguir o afeto enquanto sentimento, insuscetível de coerção estatal, da dimensão objetiva do cuidado, cuja observância decorre diretamente do conjunto normativo que disciplina as relações parentais. A omissão injustificada no cumprimento desses deveres, quando apta a comprometer direitos existenciais da criança ou do adolescente, não permanece

circunscrita ao campo da reprovação moral, projetando-se para a esfera da ilicitude jurídica em razão da lesão ocasionada a bens juridicamente tutelados.

A partir da análise dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, verificou-se que a incidência do dever de indenizar em situações de abandono afetivo exige a demonstração rigorosa da conduta omissiva ilícita, da efetiva ocorrência de dano e da existência de nexo causal entre ambos. Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo não decorre automaticamente da ausência de convivência familiar ou do enfraquecimento dos vínculos afetivos, mas da comprovação de que a inobservância dos deveres inerentes à parentalidade produziu prejuízos concretos ao desenvolvimento psicológico, emocional ou social do filho.

A investigação doutrinária e jurisprudencial permitiu identificar progressiva consolidação do entendimento segundo o qual o cuidado constitui valor jurídico autônomo e merecedor de tutela estatal. Nesse particular, a construção jurisprudencial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel determinante na superação de concepções que restringiam a responsabilidade civil às relações patrimoniais, reconhecendo que determinadas violações ocorridas no âmbito familiar podem atingir direitos da personalidade e, por conseguinte, justificar a incidência dos mecanismos reparatórios previstos pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, a pesquisa igualmente revelou que a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo deve ser conduzida com cautela hermenêutica, a fim de evitar tanto a banalização dos danos extrapatrimoniais quanto a indevida intervenção estatal em aspectos inerentes à intimidade das relações familiares.

A excepcionalidade da medida constitui requisito indispensável à preservação da coerência dogmática do instituto, impedindo que a reparação civil seja convertida em instrumento destinado à compensação de meras frustrações afetivas ou dissabores inerentes à complexidade das relações humanas.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo paterno-filial encontra fundamento legítimo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser feita uma análise do caso concreto para verificar se houve a violação do dever jurídico de cuidado e demonstrada a efetiva lesão aos direitos da personalidade da pessoa em desenvolvimento.

Em última análise, constatou-se que a admissibilidade da reparação civil por abandono afetivo representa expressão do processo de constitucionalização do

Direito das Famílias e da progressiva centralidade conferida à proteção integral da criança e do adolescente. Mais do que mecanismo compensatório, a responsabilidade civil assume função de reafirmação da juridicidade do cuidado e de fortalecimento do compromisso constitucional com a formação plena da pessoa humana, evidenciando que o exercício da parentalidade responsável constitui não apenas uma escolha ética, mas também um dever jurídico cuja violação pode legitimamente ensejar consequências no plano da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**, 2009. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: UNB, 1985.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 de jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 25 de out. de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tip>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 10 mai. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=fal se>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 29 nov. 2005. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/4645/1/0175-STJ-003.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.173.153/TO**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 25 ago. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(CLAS\)%20AND%20%272173153%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27REsp%202173153%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%272173153%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%202173153%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 5 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2026.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 17, p. 203-225, 02 dez. 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848>. Acesso em: 18 jun. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 5. ed. São Paulo: Global, 1985.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. **Apelação Cível nº 408.550-5**. Relator: Des. Unias Silva, Sétima Câmara Cível. Julgado em 29 abr. 2004. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegist=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 25 de jun. 2026.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NORONHA, Carlos Silveira. **Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 10, p. 161-174, 1994. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69389/39157>. Acesso em: 18 jun. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.